

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

ILDEMBERG RIBEIRO SOARES

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO INQUÉRITO POLICIAL

NATAL – RN
2013

ILDEMBERG RIBEIRO SOARES

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), como requisito parcial para obtenção do título de Pós-graduado (“lato sensu”) em Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Profº Dr. Luciano Nascimento Silva.

NATAL – RN
2013

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Soares, Ildemberg Ribeiro.

***A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO INQUÉRITO
POLICIAL. / ILDEMBERG RIBEIRO SOARES. – NATAL, 2013.***

64 f.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal) -
Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Penal – Monografia. 2. Ministério Público – Investigação –
Monografia. 3. Legitimidade Investigatória – Monografia. 4. Inquérito
Policial– Monografia I. Silva, Luciano Nascimento. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.1

ILDEMBERG RIBEIRO SOARES

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AO INQUÉRITO POLICIAL

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (UNI-RN)
Profº Doutor Luciano Nascimento Silva

Examinador

Examinador

Dedico esta conquista a Deus, fonte inspiradora e razão da minha existência, aos meus pais Ivanaldo Soares da Silva (In Memoriam) e Maria Antônia Ribeiro Soares, mulher honesta guerreira que sempre me incentivou a trilhar os caminhos do bem e da sabedoria, a Josiane Ribeiro, esposa, amiga, irmã e fonte de inspiração por seu apoio e incentivo e a Ana Beatriz, minha filha, maior presente que Deus me concedeu.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais Ivanaldo Soares (In Memoriam) Maria Antônia , meus irmãos Ivanaldo Soares e Ana Carla , minha esposa Josiane Ribeiro, minha filha Ana Beatriz e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

A todos os professores do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) que ministraram aulas na pós graduação, pela paciência e dedicação em suas aulas o que contribuiu bastante para a escolha do tema além do fornecimento do necessário embasamento jurídico e acadêmico para a conclusão do trabalho em tela.

Ao professor e orientador Dr. Luciano Nascimento Silva por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

A todos os servidores do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) por sua gentileza, atenção e dedicação a nós alunos da pós graduação

Aos amigos e colegas de curso, em especial, Claudenir, Creso, Marcílio, Taís Aires, Juliana, Edinor, Maurício, Marília e Geórgia pelo incentivo e pelo apoio constantes em nossos encontros no decorrer de nossa caminhada acadêmica.

“As noções do que é direito e do que é errado são interdependentes ou complementares. Por mais singular que isso possa parecer, o direito é essencialmente violável e existe em virtude de sua violabilidade. Se a possibilidade do errado não existisse, a afirmação do direito não teria sentido, pois não se poderia estabelecer distinção entre as ações justas e as que são injustas, e não haveria espaço para uma regra do agir”.

Del Vecchio (Lições sobre a filosofia do Direito)

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar a atuação do Ministério Público no inquérito policial, notadamente quando ao poder investigativo, buscando assim identificar como se encontra estruturadas as atribuições do órgão na atualidade, e os reflexos da eventual aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 37, que limita os poderes de investigação do Ministério Público. Para tanto, adotou-se uma pesquisa de natureza exploratória, pautada na revisão bibliográfica. Num primeiro momento foram abordadas as peculiaridades do Ministério Público no ordenamento jurídico pátrio, suas diretrizes constitucionais, o histórico e a disciplina do órgão nas Constituições Brasileiras, a disciplina conferida pela Constituição vigente e a legislação infraconstitucional. Em seguida foram tecidas breves considerações acerca dos sistemas processuais e sua influência nos atos investigatórios. Logo após analisou-se o instituto do inquérito policial, seus aspectos gerais, as atribuições da autoridade policial, do Ministério Público, o procedimento de instauração, o prazo para conclusão, para, então, adentrar na apuração das infrações e investigações realizadas pelo Ministério Público no âmbito da investigação criminal e nos inquéritos extrapoliciais e o Projeto de Emenda Constitucional nº 37, que visa limitar o poder investigatório do Ministério Público. Concluiu-se, ao final, que é de extrema importância a atuação do Ministério Público no inquérito policial, e toda e qualquer forma de mitigação desse direito vai de encontro aos direitos e garantias fundamentais, pois sendo o Ministério Público o titular da ação penal, deve atuar para a formação do convencimento acerca do ajuizamento da ação penal.

Palavras-chave: Ministério Público. Inquérito Policial. Legitimidade Investigatória.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the role of prosecutors in the police investigation, especially when the investigative powers, thus seeking to identify how is structured the responsibilities of the board today, and reflections of the eventual approval of the Proposed Constitutional Amendment No. 37, which limits the powers of investigation of the prosecution. Therefore, we adopted an exploratory research, based on the literature review. At first the peculiarities were approached prosecutors the national laws, its constitutional guidelines, the history of the organ and discipline in Brazilian Constitutions, discipline afforded by the current Constitution and constitutional legislation. They were then woven brief considerations about the procedural systems and their influence on investigative acts. Soon after we analyzed the institute of the police investigation, its general aspects, the functions of the police, prosecutors, the procedure of filing, the deadline for completion, to then enter in the determination of violations and investigations conducted by prosecutors under criminal investigation and investigations and Draft Constitutional Amendment 37, which seeks to limit the power of investigative prosecutor. It was concluded at the end, which is extremely important the role of prosecutors in the police investigation, and any way to mitigate this law goes against the fundamental rights and guarantees, because the prosecutor being the holder of the prosecution, must act for the formation of conviction about the filing of the criminal action.

Keywords: prosecutors. Police Inquiry. Legitimacy investigative

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	12
2.1 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS	12
2.2 HISTÓRICO E RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	15
2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	18
2.4 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
2.5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	26
3 SISTEMAS PROCESSUAIS E ATOS INVESTIGATÓRIOS	30
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS	30
3.2 DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS	35
4 CONTEXTUALIZANDO O INQUÉRITO POLICIAL	39
4.1 ASPECTOS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL	39
4.1.1 Atribuição da autoridade policial	40
4.1.2 Atribuições do ministério público.....	41
4.1.3 Instauração do inquérito policial	42
4.1.4 Do prazo para a conclusão do inquérito	43
4.2 DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E O MINISTÉRIO PÚBLICO	44
4.3 DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	46
4.3.1 Legitimidade do ministério público na investigação criminal	46
4.3.2 Legitimidade do ministério público na investigação de inquéritos extrapoliciais	48
4.3.3 Legitimidade do ministério público na investigação criminal de acordo com a constituição da república de 1988	50
4.3.4 Legitimidade do ministério público na investigação criminal de acordo com leis infraconstitucionais	51
5 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	57
6 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

As necessidades aumentam, o meio social transforma-se, a busca por qualidade de vida, a exigência de defesa e garantia dos direitos, satisfação e acolhimento, esta reservada à população, por meio do direito de ação, diante da possibilidade de exigir dos órgãos estatais a efetivação e a proteção e a tutela desses direitos.

Isso se deve porque a sociedade cresce e se desenvolve ininterruptamente, a criminalidade também vem crescendo, o que exige uma transformação do Estado, a quem cabe atuar de forma mais ágil para enfrentar este crescimento acelerado da violência, já que é o titular do direito de punir.

Cumprе ressaltar que nas Constituições anteriores o Ministério Público era visto como órgão detentor apenas da atribuição de proteger determinadas camadas sociais, passando, em seguida, a tutelar interesses de um grupo de indivíduos incapazes. Somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que o órgão passou a dispor de autonomia e independência em relação aos demais Poderes do Estado, adaptando-se às novas atribuições, e assim satisfazer a sociedade, em seus interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com o passar do tempo, leis como o Estatuto do Ministério Público da União e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público especificaram essas funções, o que, somando as demais leis infraconstitucionais, legitimam o citado órgão a também proteger, além dos interesses individuais, os interesses difusos, coletivos, como a defesa ao consumidor, ao meio ambiente, dentre outros.

Assim, diante da ruptura da paz social, tanto em crimes de índole individual, quanto os recentemente considerados conflitos que atingem toda uma coletividade, com a vedação da possibilidade de defesa pelas próprias mãos, a sociedade necessita da prestação jurisdicional do Estado, que, ao ser provocado pelo exercício do direito de ação garantido a população, atuará diante do caso concreto, solucionando o conflito, instaurando o devido processo.

Nesse cenário o processo ganha relevância, já que é o instrumento que visa a aplicação da lei penal em busca da elucidação de um fato caracterizado pela norma penal como crime. Porém, do outro lado, encontra-se um indivíduo de direitos e garantias, considerado inocente até sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse contexto é que a legislação atribuiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a de investigações realizadas na fase pré-processual, em que serão colhidas provas suficientes que comprovem a autoria e materialidade do crime, para a formação de sua opinião delitiva, fase esta considerada inquisitória, com a presença não de um indivíduo assim considerado, mas como mero objeto de investigação. Logo, por ser um procedimento instrumental, não promovedor de justiça, a fase de realização de diligências, denominada de inquérito policial, não acolhe os princípios processuais penais norteadores de todo processo.

Contudo, a fase processual, onde as provas colhidas no inquérito serão corroboradas em juízo, mantém a garantia ao indivíduo, do contraditório, da ampla defesa, considerada fase de sistema acusatório, onde os papéis de acusador, defensor e julgador são distintos e passa o sujeito a ser reconhecido pelos seus direitos e garantias.

Anote-se que o acompanhamento do Ministério Público, detentor da ação penal pública, na realização de diligências e na investigação criminal, é debate assíduo na doutrina e nos tribunais, principalmente na atualidade, em que o Projeto de Emenda Constitucional nº 37 visa limitar poder investigativo do Ministério Público, poder este que não se limita à esfera penal, embora este seja o foco do presente estudo.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar a atuação do Ministério Público no inquérito policial, notadamente quando ao poder investigativo, buscando assim identificar como se encontra estruturadas as atribuições do órgão na atualidade, e os reflexos da eventual aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 37, que limita os poderes de investigação do Ministério Público.

Para tanto, adota-se uma pesquisa de natureza exploratória, que parte da revisão bibliográfica, buscando na doutrina, legislação, periódicos, artigos disponíveis na internet, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do problema de pesquisa.

Assim, divide-se o presente estudo em quatro capítulos. No primeiro busca-se contextualizar o Ministério Público no ordenamento jurídico pátrio, analisando suas diretrizes constitucionais, o histórico e a disciplina do órgão nas Constituições Brasileiras, a disciplina conferida pela Constituição vigente, sem prejuízo da análise da importância do Ministério Público na legislação infraconstitucional.

No segundo capítulo, por sua vez, são tecidas breves considerações acerca dos sistemas processuais e sua influência nos atos investigatórios.

No terceiro capítulo é analisado o instituto do inquérito policial, seus aspectos gerais, as atribuições da autoridade policial, do Ministério Público, o procedimento de instauração, o prazo para conclusão, para, então, adentrar na apuração das infrações e investigações realizadas pelo Ministério Público no âmbito da investigação criminal e nos inquéritos extrapoliciais.

Por fim, no quarto capítulo, é abordado o Projeto de Emenda Constitucional nº 37, que visa limitar o poder investigatório do Ministério Público, de modo a identificar as principais discussões.

2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Conhecer os órgãos estatais, compreender sua atitude diante dos conflitos sociais, as situações possíveis de atuação relativa a cada um deles e o momento certo para provocar essa atuação, somente é alcançada através de uma pesquisa aprofundada, um estudo detalhado do histórico, crescimento, funções de cada órgão.

É com este objetivo, ainda que de forma sucinta, que nesse primeiro capítulo se busca apresentar um breve histórico do órgão considerado hoje o mais importante do Estado, em defesa da sociedade, qual seja, o Ministério Público.

Assim, nesse primeiro momento, busca-se constatar como estão distribuídas suas funções em âmbito constitucional e possíveis atribuições investigatórias, na busca de aprimorar o entendimento do equilíbrio do povo representado através da repercussão de seu legítimo defensor.

2.1 DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS

Inicialmente é importante ressaltar que o Estado evolui, e com ele devem ser analisadas as trajetórias da Constituição e do Direito.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgiu um novo paradigma, com o Estado Democrático de Direito, mudança esta que conduziu a modificação dos papéis a serem desenvolvidos pelas instituições que são responsáveis pela defesa da ordem jurídica (STRECK; FELDENS, 2006, p. 4).

Na atual Constituição, o Ministério Público passou a ser compreendido como instituição, munida de prerrogativas para exercer função essencial à Justiça. Assim, nos termos do art. 127, encontra-se consagrada o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

É a Constituição, conforme dispõe Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 84), a lei que traça os fundamentos processuais, como o processo penal, inclusive estabelecendo princípios norteadores do processo, fixando a estrutura dos órgãos do Estado, garantindo a distribuição da justiça e a efetividade dos direitos.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Moraes, para quem a Constituição é:

[...] a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. [...] é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (MORAES, 2005, p. 2).

É nesse cenário que o Ministério Público iniciou e conquistou espaço, realizando funções convenientes com a época e exigência de cada Estado. E, ao longo dos tempos, aprimorou suas funções, e mesmo que não reconhecido por todas as Constituições brasileiras, esteve presente desde cedo em leis infraconstitucionais.

Isso se deve porque o Ministério Público era auxiliar do Poder Judiciário e, posteriormente, passou a pertencer e estar subordinado ao Executivo. Contudo, visando a existência de uma nova incorporação constitucional, paralelamente as atividades já desempenhadas pelo Estado na proteção dos direitos coletivos e sociais, o citado órgão passou a proteger também os bens jurídicos de índole transindividual (STRECK; FELDENS, 2006, p. 4-6).

Quanto às atividades dedicadas ao órgão ministerial, as exerce em ramos jurídicos distintos, ou seja, na área trabalhista, de família, empresarial e, principalmente, em âmbito criminal e civil.

Anote-se que no âmbito penal o Ministério Público atua como titular exclusivo da ação penal pública, e no campo cível com a titularidade da promoção da ação civil pública, do inquérito civil.

Mazzili, ao dissertar sobre o tema, destaca as atividades exercidas pelo Ministério Público quando parte ou fiscal da lei, nos seguintes termos:

Tanto nas ações penais ou civis públicas que não tenha proposto, o Ministério Público nelas intervirá, exercendo ônus e faculdades processuais, como ocorre naquelas que diretamente propôs. [...] Quando intervém por imposição da lei, em sua atuação haverá o membro do Ministério Público de empregar zelo em nada inferior ao que depende nas ações que propõe (MAZZILLI, 2007, p. 293-294).

Cumprе esclarecer, ainda, que como dispõe a Constituição, o Ministério Público exercerá outras funções além das institucionais estabelecidas pelo art. 129,

desde que compatíveis com a finalidade maior da Instituição. Ao iniciar suas atividades funcionais, o Ministério Público estava conectado à proteção dos interesses econômicos das consideradas camadas mais ricas da época, atuando diante de um modelo liberal-individualista, ainda não sistematizado para abranger toda uma sociedade (STRECK; FELDENS, 2006, p. 40-41).

Porém, no Estado Democrático, passou a ser concebido como o órgão que atua junto ao Poder Judiciário (SANTOS, 2007, p. 109), independente portando de qualquer desses poderes. Possui autonomia funcional, autogovernando-se ao emitir regulamentos internos, e detém autonomia administrativa em caso de resolução de questões interna (CAPEZ, 2004, p. 162).

Para a esfera penal, de acordo com Capez (2004, p. 159), é o Ministério Público “a instituição de caráter público que representa o Estado-Administração, expondo ao Estado-Juiz a pretensão punitiva”.

Por sua vez, na esfera cível, de acordo com Marques (2003, p. 395), pode o Ministério Público atuar como parte no processo civil, inclusive como autor, nas “hipóteses em que o Ministério Público toma a iniciativa de propor a ação cabível, constituir o processo e, como litigante, pleitear a tutela jurisdicional favorável ao bem público, ou a bens com este interligados”.

Ainda, será eventualmente réu nas ações civis, como ocorre nos casos de ação rescisória de sentença em que foi autor. O órgão ministerial detém todas as prerrogativas de parte (SANTOS, 2007, p. 109).

Atuará também em nome próprio, como fiscal da lei e, se necessário, deverá intervir, em casos específicos, como o de interesse de incapazes, no âmbito do Direito de Família e nos interesses de ordem pública (MARQUES, 2003, p. 398-399).

Adverte Santos (2007, p. 112) que o Ministério Público, de acordo com art. 83, inciso II, do Código de Processo Civil, tem liberdade de ação, podendo inclusive, juntar documentos e produzir provas em audiência.

Anote-se, por derradeiro, que ao contrário do que ocorreu em Constituições anteriores, na atual ordem constitucional o Ministério Público recebeu novo delineamento jurídico-constitucional, atuando hoje de forma independente do Poder Executivo e como legítimo defensor do povo.

2.2 HISTÓRICO E RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como instituição independente, o Ministério Público adquiriu atribuições, obteve funções, ampliou atividades, tudo isso de forma gradual, e observando as necessidades e peculiaridades da época, ou seja, as necessidades da população, do modelo de cada Estado e sua exigência.

Grande parte da doutrina, a exemplo de Mazzili (2007, p. 38-39), Santos (2007, p. 109), Sauwen Filho (1999, p. 38) e Salles (1999, p. 18) defendem que a origem, não só do Ministério Público, como de todo ramo jurídico, no ordenamento jurídico francês, com resquícios do direito Italiano, em um andar lento, iniciado por meio de atribuições aos procuradores-gerais, não se falando propriamente de uma instituição.

Como fonte da instituição do Ministério Público, de acordo com Theodoro Júnior (2006, p. 15), Cintra, Grinover, Dinamarco (2006, p. 111) e Mazzili (2007, p. 40), estão as Ordenações Manuelinas e as Afonsinas, regime jurídico das Ordenações do Reino, que disciplinavam o órgão ministerial.

Nas Ordenações Afonsinas, como salienta Mazzili (2007, p. 40-41), já havia dispositivos atribuindo atividades aos procuradores, que eram responsáveis por atender as necessidades de órfãos, viúvas, miseráveis, sem tirar proveito algum.

Já Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 111) defendem que eram empregadas formas de tortura, práticas severas na repressão de indivíduos que praticassem algum delito, motivo pelo qual necessitava uma mudança no processo penal.

Por sua vez, na vigência das Ordenações Manuelinas, era parte o escrivão com atribuição importante de levar as inquirições até o promotor da Justiça, para que este prosseguisse na aplicação da justiça, averiguando e em seguida levando ciência das causas e razões à Justiça (MAZZILI, 2007, p. 40-41).

Entretanto, foi nas Ordenações Filipinas de 1603, com a casa da Suplicação e a casa do Porto, como defende Mazzili (2007, p. 41), que nasceu a figura do Promotor da Justiça, atuando na esfera criminal por meio da formação de libelos contra presos, e estava à frente da análise das inquirições determinando quais as pessoas realmente culpadas para posteriormente prendê-las.

Na mesma esteira são os ensinamentos de Theodoro Júnior (2006, p. 15), para quem tal determinação legal permaneceu nesse período no Brasil, ao afirmar

que “por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira”.

Dentre as Constituições Brasileiras, até a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não foi o órgão do Ministério Público recepcionado em todas como instituição, tanto que algumas Constituições sequer mencionavam o órgão ministerial.

Inspirado no direito português, o Ministério Público no Brasil-Colônia e no Brasil-Império era representado pelo procurador-geral, não se falando ainda em instituição constituída, em se tratando de promotores, os quais faziam parte do Poder Executivo. Logo, inexistia independência (MAZZILI, 2007, p. 45).

Dissertando acerca do Ministério Público na fase imperial pontua Sauwer Filho:

Não havia, entretanto, uma organização eficiente, nem mesmo uma unidade do Parquet que funcionava de forma desarticulada, sem unidade ou mesmo sem qualquer controle central. Até as atribuições de seus membros eram incertas, não havendo normas claras quanto aos seus limites (SAUWER FILHO, 1999, p. 117).

Mesmo que na Constituição de 1824 era apenas do procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação nos juízos de crime, adverte Mazzili (2007, p. 45-46) que em se tratando de leis infraconstitucionais, no Código Civil de 1916, Código Penal de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941, já estava destinado a realizar algumas funções, sendo que no Código Criminal do Império já vinha o promotor público munido de atribuições, mantidas até dias atuais, ainda que aprimoradas, como a de oferecer denúncia em crimes mais graves, solicitar a prisão e a punição dos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais, entre outras.

Cintra, Grinover e Dinamarco dissertam acerca dessa inovação, nos seguintes termos:

Tornou-se então necessária a substituição das leis esparsas e fragmentárias de processo penal por um novo corpo legislativo adequado à aplicação da recente codificação penal, promulgando-se [...] O Código de Processo Criminal [...] inspirando-se [...] nos modelos inglês e francês. Mas, sendo do tipo acusatório o sistema processual inglês e do tipo inquisitório o francês (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 112).

Camargo (*apud* MAZZILI, 2007, p. 46) salienta que, assim como na Lei nº 261/1841, regulada pelo Decreto nº 120/1843, eram apenas citados os agentes que existiriam em cada comarca. E nas leis seguintes, a exemplo da Lei nº 2.033/ 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824/1871, ainda não era a instituição do Ministério Público reconhecida.

Também a primeira Constituição da República de 1891 não tratou do órgão ministerial como instituição. Contudo, pelo Ministro da Justiça, no Governo Provisório de Campos Salles, já era tratado como instituição por força do Decreto nº 848/1890, que organizou a Justiça Federal (SALLES, 1999, p. 23).

Assim, também o era no Decreto nº 1.030/1890, não atuando mais como mero auxiliar da Justiça, mas ocupando papéis de advogado da lei, promotor da ação pública, fiscal da execução, dentre outras prerrogativas necessárias ao Regime Imperial (SAUWEN FILHO, 1999, p. 189).

Contudo, foi na Constituição de 1946 que definitivamente iniciou o desenvolvimento do Ministério Público como instituição do Estado brasileiro, com novos campos de atuação, melhor organizado institucionalmente e estruturado em lei especial (SAUWEN FILHO, 1999, p. 153).

Em lei infraconstitucional, especificamente o Código de Processo Penal de 1941, como disserta Mazzili (2007, p. 46), já estavam presentes as atribuições do órgão ministerial como o poder de requisitar inquérito policial e diligências investigatórias, bem como a atribuição de promover e fiscalizar a execução da lei, atribuições e funções estas que somente foram consagradas na Constituição de 1988.

Ao tratar de matéria Cível, é nos Códigos de Processo de 1939 e 1973 que o Ministério Público é reconhecido como órgão agente e interveniente (MAZZILI, 2007, p. 47), ainda que inexistisse previsão constitucional.

Destarte, foi com o advento da primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei Complementar nº 40/1981, que o órgão ministerial teve um estatuto nacional, com suas principais atribuições e organizações (SALLES, 1999, p. 27).

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985, que destinou ao Ministério Público a defesa de bens antes estabelecidos apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da

promoção de ações para a proteção de interesses difusos e coletivos, e a função de presidir inquéritos civis (MAZZILI, 2007, p. 47).

Comunga desse entendimento Sauwen Filho, que pontua:

[...] da evolução da Instituição, desde o alvorecer da República, quando o Governo, ressentindo-se de um mecanismo forte e capaz de realizar os misteres próprios do Parquet, atendendo à pregação em seu favor de um de seus mais ilustres apologistas, o então Ministro da Justiça do Governo Provisório e futuro Presidente da República, Campos Sales, houve por bem resgatar os valores do Ministério Público (SAUWEN FILHO, 1999, p. 189).

Não é demais mencionar que são criadas leis a todo instante, não só diante do aumento da criminalidade, mas em todos os ramos do direito, sempre que é constatado vazio na norma e chances de aumento nas interpretações ou em caso de entendimento contrário que obtenha certo relevo jurídico. Nesse contexto, são destinados, nesses dispositivos legais, novas prerrogativas, atribuindo e ampliando funções, para que o Ministério Público realize intervenções consideradas necessárias e, se preciso, inicie de ofício a persecução em casos que necessitem deste desdobramento por parte da instituição.

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Inicialmente cabe ressaltar que o poder das funções jurisdicionais anteriormente não era centralizado. E somente após a baixa Idade Média é que passou essa descentralização a apoiar-se no poder da Igreja. Logo, necessária foi a busca de uma organização política da sociedade, um seio estatal centralizado, mas não autoritário, momento em que surgiu o Ministério Público a defensor do regime democrático (SALLES, 1999, p. 17).

Entretanto, ainda não era um órgão completamente satisfatório, e nas palavras de Mazzili (2007, p. 74), era de obrigação do Ministério Público, “corrigir seus próprios defeitos: buscar uma atuação mais teleologicamente destinada à defesa social”.

Uma defesa social com acesso à Instituição, onde todos consigam acreditar na eficiência, depreendida pela mesma quando provocada, ou, se não provocada, confiar na sua não omissão diante do caso concreto (MAZZILI, 2007, p. 74).

As Constituições brasileiras trouxeram, num primeiro momento, apenas a figura do procurador da Coroa e Soberania Nacional. Segundo Mazzili (2007, p. 49), a Constituição do Império, de 1824, no capítulo reservado ao Senado, revelava a figura do procurador da Coroa e Soberania Nacional como membro acusador, no juízo dos crimes.

A Carta Portuguesa de 1822, que se aplicava igualmente ao Brasil, tratou mesmo que brevemente dos Promotores de Justiça (SAUWEN FILHO, 1999, p. 114).

Com o advento da primeira Constituição Republicana, no ano de 1891, na houve alteração nas atribuições do Ministério Público, pois continuou a não tratar de uma instituição propriamente dita, embora algumas funções próprias do órgão ministerial tenham sido institucionalizadas, sem, contudo, ter alterado a sua estrutura, permanecendo representada pelo Procurador-Geral e seus agentes dependentes do Executivo e do Judiciário (SALLES, 1999, p. 24-25).

Com características marcantes, veio a lume a Constituição de 1934, que previu que lei federal organizasse o Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e cuidou de sua organização na Justiça Federal e na Justiça Militar e Eleitoral (SALLES, 1999, p. 28-29). E o autor acrescenta:

Inicialmente, há de se esclarecer que a consolidação do Ministério Público nas Constituições brasileiras não é exatamente significativa e proporcional a sua evolução institucional. [...] Mais do que uma criação legislativa, a instituição se firmou como uma necessidade do Estado moderno, passando a constituir uma peça-chave, não apenas da organização do serviço judiciário estatal, mas do próprio sistema jurídico a ele peculiar (SALLES, 1999, p. 26-27).

O texto constitucional outorgado na ditadura de Vargas, no ano de 1937, impôs um retrocesso à instituição em comento, pois apenas alguns artigos citavam movimentações realizadas pelo órgão em se tratando de procuradores (MAZZILI, 2007, p. 49).

A organização e as atribuições do Ministério Público nasceram em âmbito nacional, com a já citada Lei Complementar nº 40/1981, que o regulamentava como instituição, sendo que alguns Estados tiveram essa disciplina anteriormente decretada.

Nessa medida, a apresentação da evolução do Ministério Público nos textos constitucionais não deve ser pautada não apenas no relato das várias alterações

observadas nas sete constituições outorgadas e promulgadas desde o ano de 1824, mas pela relação entre essas mudanças, as causas que lhes foram determinantes (SALLES, 1999, p. 27).

O Ministério Público passou a ter funções específicas na Constituição de 1946, conforme as exigências da mesma, e deteve sua independência em relação aos poderes de Estado. Entretanto, continuou como representante do Executivo junto ao Poder Judiciário, mantendo-se ainda dependente em relação ao Poder Executivo, devido à nomeação e demissão discricionária de seu chefe (SAUWEN FILHO, 1999, p. 148-149).

Segundo Mazzili (2007, p. 49), em alguns dos artigos da Constituição de 1946, em que são atribuídas funções ao Ministério Público, já o recepcionava como instituição, pois “previu-se a organização do Ministério Público da União (art. 125) e dos Estados (art. 128)”.

Passando por alguns desafios socioeconômicos e político-administrativos, a Constituição de 1946 tornou-se frágil aos episódios que vinham acontecendo no País, realizados com o intuito de fragilizar o sistema, utilizando-se do golpe militar para que a Constituição forçosamente fosse modificada, e restou necessária a alteração do texto constitucional para uniformizá-lo com as necessidades exigidas na época (SAUWEN FILHO, 1999, p. 154).

Portanto, através do golpe militar de 1964, foi em 1967 promulgada a nova Constituição, que, com a transformação do Congresso Nacional em assembleia constituinte limitada, manteve os aspectos gerais e as regras já estabelecidas no texto constitucional anterior, em relação ao Ministério Público, e o disciplinou em seus arts. 137 ao 139 na área de abrangência do Poder Judiciário (MAZZILI, 2007, p. 50).

Segundo Mazzili (2007, p. 50), o golpe militar acima mencionado, o qual resultou em resposta ao Ministério Público. E acrescenta:

Sobrevieram mais dois novos golpes militares, um por meio do Ato Institucional n. 5, de 1968, e outro, em 1969, por meio do qual uma junta militar, sob a forma de “Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969”, decretou a Carta de 1969, cujos arts. 94 a 96 colocaram a instituição do Ministério Público dentro do Capítulo “Do Poder Executivo” (MAZZILLI, 2007, p. 50).

Percebe-se que o Ministério Público passou de auxiliar do Poder Judiciário, para órgão de atuação do Poder Executivo (SAUWEN FILHO, 1999, p. 160).

No tempo em que não era o regime democrático predominante,

[...] o Ministério Público deixou de existir como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...] mais tarde, reconhecido pelo constituinte de 1988 (SAUWEN FILHO, 1999, p. 163).

Por fim, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, apresentaram-se claras as definições da natureza, funções, atribuições e garantias do Ministério Público, como instituição encarregada pelo regime democrático e defesa da ordem pública, dos interesses sociais indisponíveis, direitos difusos e coletivos (SAUWEN FILHO, 1999, p. 201-202).

2.4 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E A INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No sistema jurídico do Brasil o indivíduo, ao ter um direito lesado ou ameaçado, pode exercer seu direito de ação perante o Estado. Não mais podendo exigir seus direitos de forma pessoal, resolvendo com as próprias forças, necessária uma intervenção estatal para tanto.

Contudo, essa intervenção estatal não pode ser realizada de ofício, devendo o titular que pretende a atuação do Estado provocar a função jurisdicional, e este ao ser provocado não poderá recusar-se a se pronunciar (SAUWEN FILHO, 1999, p. 200).

A natureza da ação, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 272), realiza-se tanto no processo civil, quanto no processo penal. E os autores complementam:

O Estado, portanto, através do órgão do Ministério Público, exerce a ação, a fim de ativar a jurisdição penal; o Estado-administração deduz sua pretensão perante o Estado-juiz, de forma análoga a que ocorre quando o Estado-administração se dirige ao Estado-juiz para obter um provimento jurisdicional não penal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 273).

Resta evidente que no processo civil as ações são classificadas de acordo com a pretensão do autor, ao passo que no processo penal não é possível essa classificação, já que se busca apenas a resolução do fato classificado como crime.

Contudo, a ação penal será pública, quando o Ministério Público a mover, e de natureza privada, quando movida pelo ofendido. E, mesmo que seja iniciada pelo citado órgão, não retira da ação o seu caráter público, pois terá sempre, em se tratando de sujeito questionado e detentor da possibilidade de tutela perante a sociedade, como sujeito passivo, o Estado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 283).

Como já apontado alhures, estão as funções do Ministério Público elencadas no art. 129 da Constituição da República de 1988, de forma não taxativa, podendo a instituição exercer outras funções, desde que compatíveis com sua atividade.

Importante ressaltar que as funções e atribuições do Ministério Público também se encontram elencadas no art. 16 da Lei Complementar nº 75/1993, sem prejuízo daquelas previstas no art. 8, da Lei nº 8.625/1993.

O Estado contemporâneo assume por missão garantir ao homem, como categoria universal e eterna, a preservação de sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna – e um dos organismos de que dispõe para realizar essa função é o Ministério Público, tradicionalmente apontado como instituição de proteção aos fracos e que hoje desponta como agente estatal predisposto a tutela de bens e interesses coletivos ou difusos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 226, 227).

Conforme dispõe o art. 129 e incisos da Constituição de 1988, algumas das funções principais do órgão ministerial, e importantes para o prosseguimento deste trabalho, são as seguintes: promover privativamente a ação penal pública; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição; promover o inquérito civil e a ação civil pública; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (BRASIL, 1988).

Anote-se que a ação penal pode ser de iniciativa privada, que poderá ser exclusivamente privada ou será subsidiária da pública. A ação pública pode ser

incondicionada ou condicionada à representação ou à requisição do Ministro da Justiça, como salienta Mazzilli:

[...] tratando-se de ação penal pública condicionada, mister se faz verificar se a condição foi satisfeita ou não. Qual seja: a manifestação de vontade do ofendido (ato do particular) ou manifestação de vontade do Ministro da Justiça (ato da administração) (MAZZILLI, 2007, p. 205-206).

É sabido que o Ministério Público na ação penal pública condicionada irá propor a ação se presente o requisito de vontade de alguma das partes. Já na ação penal pública incondicionada, o Ministério Público não dependerá da manifestação dessa vontade, pois, desde que possua elementos suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, poderá propor a ação.

Em se tratando da ação privada subsidiária da pública, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 283), será titular, pessoa citada, desde que o Ministério Público mantenha-se inerte no prazo da lei.

Necessário frisar, neste ponto, que o inquérito é meio próprio para embasar a futura ação penal, embora possa ser dispensado, desde que existam elementos de informações suficientes para realizar a formação da opinião delitiva do Ministério Público. Uma das consequências da privatividade da ação penal pública é o próprio acesso do órgão ministerial à investigação criminal (MAZZILI, 2007, p. 308-309).

Em se tratando do zelo pelos poderes e serviços de relevância, assevera Moraes (2005, p. 560) que o Ministério Público é “um verdadeiro fiscal da perpetuidade da federação, da Separação dos Poderes, da legalidade e moralidade pública”.

Mazzili (2007, p. 311) salienta a figura de defensor do povo, do órgão ministerial, citando a atribuição que lhe foi acometida de fiscalizar os atos e omissões dos Poderes públicos ou de relevância pública, ou seja, poderes sujeitos ao devido controle, são, os federais, estaduais ou municipais.

Para o autor supracitado, os serviços de relevância pública são os essenciais a sobrevivência e necessidades diárias da população, tais como os serviços de telecomunicação, meios de comunicação social, energia elétrica, saúde, água, vigilância sanitária, entre outros (MAZZILLI, 2007, p. 311).

Complementa Mazzili (2007, p. 65) descrevendo como encargo dos membros do Ministério Público o dever de orientador da efetividade do zelo pelos poderes e

serviços de relevância pública, atender ao público, orientando os necessitados, fazendo conciliações, obtendo acordos. E o autor complementa:

Nesse campo, especial relevo têm suas funções de atender as questões de família, de crianças ou adolescentes, de acidentados do trabalho, as vítimas pobres, das pessoas que se queixam de abusos policiais e negligência das autoridades, das pessoas portadoras de deficiência e dos necessitados em geral. No zelo pela observância dos direitos assegurados na Constituição, os membros do Ministério Público podem instaurar inquéritos civis, determinar a instauração de inquéritos policiais, realizar audiências públicas, expedir recomendações, bem como propor as ações civis ou penais públicas pertinentes (MAZZILLI, 2007, p. 65).

Por sua vez, a promoção da ação civil pública caracteriza-se a partir do caráter inovador na proteção de direitos e interesses que não os garantidores das liberdades individuais, mas sim, diretamente relacionados à outra ordem, não amparados pela legislação processual civil.

A modificação na estrutura constitucional do conceito de Estado, gerou a necessidade de um outro direito de ação [...] para tutelar interesses e direitos diversos daqueles [...] únicos vigentes [...] de cunho eminentemente individualista (BRANDÃO, 1998, p. 83).

Necessária tornou-se a busca de um Estado que também estivesse comprometido com os direitos sociais (BRANDÃO, 1998, p. 86).

Cumprir observar, ainda, que a Lei nº 7.347/1985 instituiu a ação civil pública, e os legisladores, ao identificarem a fragilidade do art. 81 e incisos do Código de Defesa do Consumidor, passaram a aplicar a Lei da Ação Civil Pública em se tratando de matéria de defesa dos interesses coletivos, ou seja, situações onde já exista o elo entre as pessoas concentradas nessa coletividade, seja em categoria profissional, atingindo esse grupo anteriormente formado, o sujeito é determinável, porém contemplado no todo, assim como perante os direitos difusos, que contemplam objeto impossível de ser quantificado e de sujeito indeterminado, sem prejuízo dos direitos individuais homogêneos, de origem comum na sociedade, portanto, com sujeito identificado (BRANDÃO, 1998, p. 93-97).

É a Constituição da República de 1988 que disciplina a legitimidade de promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, e outros interesses difusos e coletivos, a qual foi determinada a ser realizada pelo Ministério Público, que como órgão estatal passou a deter garantias

para efetivar esses direitos essenciais à coletividade, proteção dos direitos e tentativa de resolução dos conflitos, de acordo com art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, dos danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, direitos de valor artístico, estético, histórico, entre outros, e também os difusos e coletivos, interesses individuais homogêneos (BRANDÃO, 1998, p. 99).

Cumprе salientar que a divergente é a doutrina em relação às situações que está o Ministério Público legitimado a atuar em se tratando dos direitos individuais homogêneos, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que somente teria esse direito nos casos previstos em algumas leis. Contudo, hoje são amparados os casos relativos ao art. 127 da Constituição da República de 1988.

Brandão (1998, p. 115) entende que na ação civil pública a legitimidade do Ministério Público é apenas de substituição processual, pois defende direito alheio. E de acordo com art. 5º, da Constituição da República de 1988, atuará o órgão ministerial ou como parte, e se não como parte, deverá atuar como fiscal da lei, nos seguintes termos:

Art. 5º. – Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I – o Ministério Público;
[...]
§ 1º. - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (BRASIL, 1988).

Já o inquérito civil, nas palavras de Mazzili (2007, p. 317), trata de procedimento investigatório prévio pelo Ministério Público, que apresenta como objeto, a investigação de danos a interesses transindividuais, ao patrimônio público e social, ao interesse público e a outros interesses dos quais está o Ministério Público incumbido de defender.

A esse respeito disserta Mazzilli:

Identificam-se três fases no inquérito civil: a) a instauração [...] descreva os fatos a serem investigados, indique as pessoas sobre as quais deva recair a investigação, aponte os elementos em que se funde a instauração e relacione as provas a serem inicialmente produzidas; b) a instrução, de caráter inquisitivo, no curso da qual detém o Ministério Público os mesmos poderes instrutórios próprios das autoridades administrativas em geral; c) o encerramento, ora em decorrência do arquivamento do inquérito civil, ora em consequência do ajuizamento da ação civil pública, nele embasada (MAZZILI, 2007, p. 317).

O controle externo da atividade policial, como função do Ministério Público, foi estabelecido pelo texto constitucional em seu art. 129, inciso VIII. Esse controle é realizado na pretensão de evitar um eventual abuso da autoridade policial. Para Rangel (2007, p. 89) esse controle sobre as atividades policiais não é realizado somente nas polícias judiciárias e sim nas preventivas também, ou seja, estaria nesse controle a polícia civil ou federal, e a militar.

A Lei Complementar nº 75/1993, que institui o Ministério Público da União, e que de acordo com a Lei nº 8.625/1993 poderá ser aplicada subsidiariamente aos Estados, no caso de ausência de norma estadual, institui que:

Art. 9º – O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:
I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
[...]
V – promover a ação penal por abuso de poder (BRASIL, 1993).

Em se tratando da requisição de diligências investigatórias e da instauração de inquérito policial, o órgão ministerial como destinatário dos inquéritos, depois de recebê-los da autoridade policial, poderá requisitar novas diligências investigatórias para esclarecer melhor os fatos, oferecer a denúncia ou requerer ao juiz o arquivamento dos autos do inquérito, conforme art. 9º, § 2º e incisos da Lei nº 4.209/2001, que trata da reforma processual penal na parte de investigação policial. Por fim, como salienta Rangel (2007, p. 91), os autos somente voltam à delegacia de origem se as diligências forem imprescindíveis e o indiciado estiver solto.

2.5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público atribui funções de grande importância à Ministério Público estadual e seus membros, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Lei de Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns Códigos como o Penal, o Civil, Códigos Processuais, dentre outras leis.

O campo de atuação do Ministério Público, como se depreende dos ensinamentos de Mazzilli:

Na esfera criminal, no zelo pelos interesses gerais da coletividade, o Ministério Público poderá: a) investigar diretamente as infrações penais; b) efetuar a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo; c) promover em juízo a apuração dos delitos e a responsabilização dos seus autores; d) intervir nas ações penais privadas, fiscalizando o cumprimento da lei; e) promover e fiscalizar a execução da pena (MAZZILLI, 2007, p. 63).

Na esfera cível é relevante a atuação do órgão ministerial sendo:

[...] órgão agente, quando toma iniciativa de provocar o Poder Judiciário em inúmeras ações [...]; b) pode ainda oficiar numa infinidade de feitos como órgão interveniente, seja porque, diante da qualidade de uma parte, deva zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou suprir alguma forma de inferioridade [...], seja ainda porque, pela natureza da lide, exista um interesse público a zelar [...] (MAZZILI, 2007, p. 64).

Algumas das funções atribuídas pela Lei nº 8.625/1993, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, são as elencadas no seu art. 25, tais como: propositura de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual; promoção da ação penal pública, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos; manifestar-se em processos que sua presença seja obrigatória por lei e a intervenção necessária independente da fase ou grau de jurisdição do processo; exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem pessoas debilitadas física e mentalmente, assim como idosos, menores e incapazes (BRASIL, 1993).

Contudo, foi a Lei nº 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública, que concedeu a legitimidade de o Ministério Público defender os interesses difusos e coletivos, através da necessidade crescente da sociedade de uma disciplina mais específica em relação ao meio ambiente, devido à defasagem do texto da Lei nº 6.938/1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, § 1º, na reparação dos danos ambientais (SALLES, 1999, p. 34).

Os interesses protegidos pela Lei nº. 7347/85, inicialmente relativos ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio histórico, turístico e paisagístico, têm natureza essencialmente transindividual, quer porque digam respeito a um número indeterminado e, em tese, interminável de pessoas, quer porque digam respeito a uma coletividade determinada (SALLES, 1999, p.35).

Nesta mesma Lei, de acordo com Salles (1999, p. 36), constam os direitos inerentes às pessoas portadoras de deficiência física, sobre as quais foi estabelecida a proteção por parte da instituição ministerial.

Os demais artigos da Lei Orgânica também arrolam atribuições de extrema importância em relação ao âmbito investigatório do órgão ministerial, como o art. 26 e 27, que estipulam prerrogativas na promoção de diligências e requisição de informações das repartições públicas ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta; expedir notificações; acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais; requisitar informações, resguardando o direito de sigilo, pode requisitar e acompanhar a direção de inquéritos policiais militares (BRASIL, 1993).

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, utiliza como instrumento das relações de trabalho que disciplinam a proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a ação civil pública trabalhista em processo coletivo da Justiça do Trabalho (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 286).

Também há previsão de atuação do Ministério Público na Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falências, sempre que ocorre um crime previsto nela, será a instituição a titular para promover a ação penal, ou, se existir inquérito, de requisitá-lo, se assim acontecer, este inquérito será o policial.

Também a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Farias (1999, p. 485), determina a promoção de diligências investigatórias previamente por parte do órgão ministerial em caso de apuração de ato infracional para medida socioeducativa por meio de representação em face do adolescente, nas formas dos arts. 174 e 175 do mesmo diploma. Ou seja, artigos esparsos remetem mais algumas funções ao citado órgão.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 81 e 82 disciplinam sobre os interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, assim como sobre direito difuso, coletivo, transindividuais de natureza indivisível, direitos individuais homogêneos, dos quais é legitimado concorrentemente o Ministério Público.

Na apuração de ilícito que incida na área penal, atuará o Ministério Público para requisitar inquérito policial ou procedimento administrativo, a requerimento da autoridade administrativa (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 252).

Por fim, cumpre ressaltar que presente a legitimação de o Ministério Público officiar nos processos em casos de incapazes, conforme art. 82, I do Código de Processo Civil, no âmbito do Direito de Família, de acordo com art. 82, II do mesmo diploma legal. E, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal, também atuará em situações que seja instaurado processo mediante queixa privada.

3 SISTEMAS PROCESSUAIS E ATOS INVESTIGATÓRIOS

Somente é possível compreender a atuação do Ministério Público na fase policial, ou seja, durante o inquérito policial, notadamente no que se refere aos poderes investigativos, se compreendidos os sistemas processuais. Logo, após a análise da origem e evolução do Ministério Público, e como encontra-se estruturado no ordenamento jurídico pátrio, passa-se à análise dos sistemas processuais.

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS

Sistema processual de acordo com Rangel (2007, p. 45) é, dependendo do caso concreto, e do momento político de cada Estado, o conjunto de princípios e regras constitucionais que darão diretriz a aplicação do direito penal.

Isso se deve porque a sociedade pretende sempre mais, alcançar objetivos pré-estabelecidos, obter conquistas, satisfazer suas pretensões. Entretanto, no seio desta sociedade, existem membros que acreditam conseguir esses ideais exigindo mais do outro, quebrando regras, ultrapassando limites, o indivíduo detecta suas liberdades cada vez mais ameaçadas.

Percebida essa realidade, fácil concluir o aumento da criminalidade e a automática postura preventiva do Estado, que totalitário, encontra respostas no uso da repressão (RANGEL, 2007, p. 45).

Nesse diapasão, que, para frear esse descontrole exagerado, o Direito Penal automaticamente já estabelece penas mais severas, e passa o processo a ser mais inflexível (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 57) caracterizando o processo na sua forma inquisitiva.

No Brasil, a repressão está presente na fase pré-processual demonstrando a inquisitorialidade “[...] predomina historicamente em países em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais” (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 58). Logo, as liberdades individuais são respeitadas na fase processual com a predominância do sistema acusatório, onde o indivíduo estará munido de amplas garantias.

No ordenamento jurídico brasileiro, são preservados os direitos fundamentais, no sentido de que não existe crime sem lei anterior que o defina, ou seja, para a sua

caracterização, deve existir a lesão a um bem jurídico através de uma exteriorização do indivíduo em que a conduta seja culpável (PRADO, 2001, p. 41-42).

O sistema acusatório, em que não existem processos sem acusador legítimo e idôneo, tinha a participação direta do povo como uma de suas características. A ação popular era utilizada para o exercício da ação penal em se tratando de delitos graves (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 58-59).

Mantida a imparcialidade, o juiz não mais inicia de ofício a persecução penal, garantindo ao acusado sua existência como parte passiva do processo, em que era o Ministério Público titular da ação penal pública e em casos excepcionais o particular, evitando abusos do seio estatal representado pelo juiz (RANGEL, 2007, p. 48-49). Destarte, o sistema acusatório contempla as atividades de acusar e julgar distintas, sendo das partes a iniciativa probatória, em um ambiente filtrado pelo contraditório e possibilidade de defesa (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 60).

O sistema acusatório é recepcionado de maneira clara na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º e incisos, que classifica os princípios que nortearão as garantias do indivíduo, como o contraditório, ampla defesa, devido processo legal.

Na fase investigatória, de acordo com o princípio acusatório que garante a separação das funções de julgador, defesa e acusador, Capez (2004, p. 40) assevera que é da Polícia Civil o exercício da investigação, sob controle do Ministério Público, não sendo o juiz sujeito ativo nesta produção de provas.

Contudo, este sistema passou a ser insuficiente à repressão exigida na época, pois passaram os juízes a agir de ofício, e confundir as atividades de investigador, acusador e julgador, sendo essa a “causa de que juízes invadissem cada vez mais as atribuições dos acusadores privados, originando [...] em um mesmo órgão do Estado funções de acusar e julgar” (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 60).

O sistema inquisitivo, por sua vez, predominou em países como Itália, Espanha Alemanha, França, dependendo da situação atual de cada Estado, das leis e do Código vigente. O sigilo imperava no sistema inquisitório e as denúncias eram consideradas informes anônimos (TOURINHO FILHO, 2003, p. 83). Logo, nem o acusador, nem o Juiz, e tão menos a sentença era conhecida.

Assim sendo, iniciado o processo de ofício, e mantido em segredo, não sabia o indivíduo das provas realizadas contra si, nem o crime que lhe foi imputado, não

podendo utilizar-se da defesa. A pessoa que julgava o caso era a mesma que antes havia acusado (TOURINHO FILHO, 2003, p. 84).

Na Inglaterra o processo é substituído, da justiça que se utilizava das leis de deus para a realizada pelo Júri, onde a perseguição ficava a cargo de qualquer um do povo (TOURINHO FILHO, 2003, p. 85).

Contudo, para Lopes Júnior (2007, p. 63) a reivindicação era a inépcia da população no momento de levar ao conhecimento do Estado o cometimento de um delito, o que resultou em responsabilidade do magistrado para castigar quem estava condenado. Nesse cenário, o Estado adquiriu o poder de reprimir que “foi fruto [...] dos defeitos da inatividade das partes, levando à conclusão de que a perseguição criminal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, pois isso comprometeria seriamente a eficácia do combate à delinquência” (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 63).

Diante da supressão de direitos individuais dos cidadãos, o acusado perde a sua condição de sujeito de direitos e deveres e torna-se mero objeto de investigação, tendo de comparecer para declarar a verdade dos fatos mesmo sob coação, não imperando o contraditório (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 63).

O Juiz é considerado parte no processo, realizado em duas fases, investigações em relação ao autor do fato e da sua materialidade e em seguida, o processamento (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 64).

Assevera Lopes Júnior (2007, p. 67), ainda, que era utilizada a tortura diante dos acusados, se não confessassem. O advogado tinha o papel de levar seu cliente à confissão para que o processo corresse rapidamente e iniciada fosse à execução, ou seja, o cidadão não possuía as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana.

A grande diferenciação entre o sistema acusatório e o inquisitório, segundo Oliveira (2004, p. 9-10), é a de que neste último as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa, o processo é verbal e mantido em segredo, o acusado é considerado mero objeto de investigação por isso não necessita das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, cumpre tecer algumas considerações sobre o sistema brasileiro.

Com os novos ideais e as necessidades dos homens cada vez mais reconhecidas, inicia-se a transição ao sistema misto, o qual fundamenta o direito brasileiro. Segundo Capez (2004, p. 41), com a presença da fase inquisitorial, inicia

a investigação para uma instrução preparatória, e na fase final, com o processo munido de todas as garantias estaria presente o sistema acusatório.

O inquérito policial de caráter meramente instrumental, não faz justiça, somente garante o funcionamento da mesma. Por não ter no inquérito a figura do acusado e sim somente alguém que está sendo investigado, não produz qualquer tipo de sanção, portanto, inexistente imputação, trata-se de um procedimento sem possibilidade do contraditório e da ampla defesa (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 14).

Na ação penal prevalece o princípio acusatório por garantir o contraditório e a ampla defesa ao acusado, assim como, a denúncia e a sentença estão acometidas a instituições distintas, o Ministério Público e o Poder Judiciário. No inquérito policial, a inquisitorialidade resta demonstrada, pois a inauguração e conclusão das atividades são realizadas somente por uma instituição, ou seja, pela polícia judiciária (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 17).

O investigado como sujeito de direitos, necessita das garantias jurídicas que o assistem. A acusação permanece no monopólio estatal, contudo, passa a ser realizada por um terceiro distinto do juiz, ou seja, pelo Ministério Público (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 69).

Não são esses elementos do processo que irão identificar qual o sistema a ser estabelecido, mas sim o princípio que norteia as informações a serem colhidas. O princípio dispositivo abrange a gestão da prova como de responsabilidade das partes e o inquisitivo, mantém a gestão nas mãos do julgador que é o juiz (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 74-75).

A postura do juiz é que determinará a essência destes princípios, se presente um juiz espectador e imparcial quanto à valoração dos fatos, claro existir um sistema acusatório, e se, diante de um juiz ativo nas investigações, depositando total juízo de valor neste momento, demonstra-se a inquisitorialidade de um sistema no qual o juiz extrai a verdade do objeto a qualquer custo, antecipando a consequência probatória (LOPES JÚNIOR, 2007, p 75-76).

No sistema inquisitório prevalece um juiz com poderes instrutórios, e se comparado à busca incessante do acusatório por um processo mais dialético, impossível será existirem garantias de igualdade de oportunidade entre as partes, pois a transparência do debate encontrar-se-á fragilizada diante da opinião delitiva já

estabelecida antes do julgamento e que não mudará de forma alguma (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 78-79).

Divide-se o sistema misto em duas fases, uma é a instrução preliminar, inspirada no sistema inquisitório, o qual está disciplinado em dispositivos do Código de Processo Penal, não detém o investigado direito a garantias por ser mero objeto de investigações realizadas pelo juiz com o auxílio das autoridades policiais, para posteriormente realizar a acusação perante o tribunal competente (RANGEL, 2007, p. 50). E a segunda fase que é o próprio processo judicial, a acusação será efetivada, e o órgão a julgá-la é distinto do que acusou, ou seja, será de competência do Ministério Público, terá o acusado todos os direitos assegurados pela Constituição Federal, publicidade, contraditório, ampla defesa, prevalecendo a igualdade entre acusação e defesa (RANGEL, 2007, p. 51).

Durante o inquérito policial, como leciona Rangel (2007, p. 49), o “sigilo e a inquisitividade imperam, porém, uma vez instaurada a ação penal, o processo torna-se público, contraditório, e são asseguradas aos acusados todas as garantias constitucionais”.

Retomando, portanto, o acima exposto, sendo o sistema processual pátrio o acusatório, sobressaem as garantias individuais do cidadão. Contudo, não é esse sistema único, e sim apenas mera aparência, pois os inquéritos são sigilosos, inquisitoriais, muitos dos princípios inquisitórios são acrescentados diariamente aos processos nos tribunais (RANGEL, 2007, p. 49, 51-52).

A Constituição da República de 1988 é nítida quanto ao seu caráter acusatório e o Código de Processo Penal com um sistema inquisitório, está com suas leis processuais penais em conformidade com a Constituição. Pois em um Estado Democrático de Direito é o sistema acusatório a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado.

Por fim, se o texto constitucional prevê a possibilidade de defesa ao réu e a norma infraconstitucional deixa explícito em um dos seus artigos esta não possibilidade, tem a Constituição de criar mecanismos para proteger a sociedade contra essas normas desafiadoras e que estão sendo aplicadas.

3.2 DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS

O ato investigatório inicia-se com a notícia crime ou com a atividade de ofício da autoridade policial na jurisdição que ocorreu o delito, dando origem ao inquérito policial, ato administrativo do delegado de polícia (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 264).

Estabelecida a ocorrência de um delito de ação penal de iniciativa pública, devem os autos ser remetidos diretamente ao Ministério Público para que ele decida se ira propor a ação penal, requisitar a instauração do inquérito ou apenas solicitará o arquivamento do mesmo (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 283).

O Ministério Público é o destinatário das investigações realizadas pelas autoridades policiais, a fim de que promova a futura ação penal pública (TOURINHO FILHO, 2003, p. 187).

Entretanto, o inquérito é facultativo para o Ministério Público e o processo pode existir sem a fundamentação, assim como a ação penal, de acordo com o Código de Processo Penal, em seus arts. 27 e 39, § 5º, pode ser instaurada sem a investigação preliminar do inquérito desde que existam peças de informações ou representação da vítima com elementos suficientes e indispensáveis para fundamentar a ação penal.

Art. 27 – Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

[...]

Art. 39 – [...]

§ 5º – O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 1941).

É nesse diapasão que renomados doutrinadores questionam a exclusividade da polícia para a investigação criminal. De acordo com a Constituição, somente a Polícia Federal detém a exclusividade de exercer as funções de Polícia Judiciária, salientando em seu art. 144, § 4º, que à polícia civil incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, contudo, sem o caráter exclusivo que destinou à Polícia Federal (LIMA, 1993, p. 374-375).

Em se tratando de competência em razão do lugar, o inquérito realizar-se-á em todo território nacional, porém, as atividades das polícias judiciárias serão

exercidas em suas respectivas circunscrições. Contudo, em relação à matéria, necessária a análise quanto à competência processual, ou seja, identificado um crime de competência da Justiça Federal, é a Polícia Federal que deverá investigar. Já à polícia civil dos Estados, que atua apenas de forma residual na apuração de infrações penais que não sejam as de competência da Federal e tão menos da Militar, resta apurar os demais delitos (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 286-287).

Por sua vez, o art. 13 do Código de Processo Penal dispõe sobre demais atividades da autoridade policial, como auxiliar a justiça criminal, fornecer informações, realizar diligências e cumprir mandados de prisão.

Assim como o art. 4º, do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único descreve que a competência estabelecida para a polícia judiciária não excluirá a de autoridades administrativas, se a lei estabelecer a mesma função. Conforme estabelece a Constituição, também realiza investigação, o Ministério Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito, a investigação pelo Tribunal de Contas, e demais leis ordinárias especiais recepcionadas pela Constituição, como a Lei de Imprensa (LIMA, 1993, p. 376-377).

Streck e Feldens (2006, p. 89-92) enfatizam a investigação realizada pelo Poder Executivo na representação fiscal para fins penais dirigida ao Ministério Público, citam as Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo, e em se tratando de investigação quanto a crimes praticados por magistrados é a investigação de âmbito do Judiciário. As conclusões advindas desses poderes, quando afirmarem a existência de um delito, serão remetidas ao Ministério Público para que este promova a ação penal.

Porém, não existe um monopólio da polícia quanto à elaboração das investigações, ao analisar que algumas infrações penais necessitam de uma apuração administrativa.

É nessa dependência que existirá o controle através da Constituição, para que direitos sejam preservados e deveres cumpridos de forma clara, objetiva e imparcial. A polícia para investigar, automaticamente terá de estar em sincronia com quem vai acusar (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 254) isto não significando a existência de provas ilícitas, de meios idôneos na busca dessas comprovações de quem é o autor e qual é o fato criminoso.

É realizado pelo Ministério Público um controle externo da atividade policial, o qual não pode ser realizado de forma precária sem uma especificação de como

deverá essa investigação prosseguir. Nesse diapasão que o art. 47 do Código de Processo Penal prescreve a possibilidade de as diligências serem requisitadas diretamente do Ministério Público para a autoridade policial.

Art. 47 – Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (BRASIL, 1941).

Segundo Lopes Júnior (2007, p. 275-276), a autoridade que, representada pela polícia judiciária é o órgão auxiliar responsável por isolar o local onde o delito foi cometido, para que o estado e a conservação das coisas permaneçam intocáveis até a chegada dos peritos, responsáveis por uma análise minuciosa do acontecido, analisando fatos, buscando objetos, colhendo provas. Conclusões de limitado valor probatório, pois, advindo de um órgão administrativo não está o acusado protegido com o contraditório e a ampla defesa.

Ainda segundo Lopes Júnior (2007, p. 292), “os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm o valor de meros atos de investigação, não servindo para justificar um juízo condenatório”.

O texto constitucional abrange, em seu art. 5º, LV, a proteção quanto ao contraditório, a ampla defesa, tanto em processo judicial quanto em procedimento administrativo, assim como assegura também, a paridade de armas, a igualdade entre as partes.

A esse respeito conclui Rangel:

O indiciado é objeto de investigação, porém isso não significa dizer, como comumente se diz que não tem direitos previstos na Constituição. É sim sujeito de direitos, porém não é acusado. Não tem que se defender de nada. Não podemos negar ao indiciado, em regular inquérito, os direitos previstos na Constituição (RANGEL, 2007, p. 68).

Findo o inquérito, se este for arquivado, não caberá aditamento ou nova denúncia em relação àquele fato, salvo se encontradas novas provas, será desarquivado e o Ministério Público poderá requisitar diretamente da autoridade policial a prática de novos atos de investigação ou os praticar ele mesmo (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 284).

Por fim, se realizada a denúncia, aceito foi o inquérito, pois a denúncia é a peça principal para inaugurar a ação penal pública (CAPEZ, 2004, p. 133) os elementos colhidos na fase do inquérito somente terão valoração se confirmados na decorrência do processo (RANGEL, 2007, p. 71).

4 CONTEXTUALIZANDO O INQUÉRITO POLICIAL

Com a vedação da autotutela, surgiu para o Estado através da jurisdição, o poder-dever de solucionar conflitos de interesse, substituindo a atividade das partes, chamando para si o direito de investigar, julgar e punir os infratores, visando garantir a ordem e a segurança da sociedade.

Nesse contexto o inquérito policial, que surgiu primeiramente na Grécia no século V, mas, por não propiciar o conhecimento racional esperado, acabou esquecido. E por essa razão ressurgiu na Idade Média, entre os séculos XII e XIII, com a reorganização da Igreja e o crescimento dos Estados, sendo inserido na jurisprudência dos tribunais eclesiásticos (TOURINHO FILHO, 2003, p. 190), depois nas cortes leigas, ganha importância ímpar.

Logo, superada a análise das atribuições do Ministério Público e dos sistemas processuais, mister se faz, para a compreensão do problema de pesquisa, aferir as peculiaridades do inquérito policial.

4.1 ASPECTOS GERAIS DO INQUÉRITO POLICIAL

Nas Ordenações Filipinas, não era reconhecido o Inquérito Policial e nem sequer as Polícias Administrativas e Judiciárias, o Código de Processo de 1832 tratava de Inspetores, mas não em atividade policial, foi com a Lei 2.033/71 regulamentada pelo Decreto-lei 4.824/71 que regulamentou o Inquérito policial pela primeira vez (TOURINHO FILHO, 2003, p. 190).

O Ministério Público tem o dever de exigir que a investigação seja feita pela polícia, que exerce a polícia de atividade judiciária dentro do devido processo legal, e, portanto, com respeito aos direitos e garantias individuais, colhendo as informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado. O Inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal (RANGEL, 2007, p. 67).

Como procedimento administrativo, sem rito estabelecido, destinado à investigação criminal (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 13, 28), é realizado de forma escrita ou datilografada, trata-se de matéria de direito processual, e conforme prescreve art. 22, I, da Constituição, é da União a competência para legislar sobre essa disciplina. É sigiloso o inquérito para que a colheita das informações não seja

prejudicada por terceiros ou até mesmo as provas sejam preservadas (TOURINHO FILHO, 2003, p. 202-203).

Entretanto, sobre a parte da legislação em que se encontram os ditames relativos ao inquérito policial, lecionam Feldens e Schmidt (2007, p. 13), estarem determinados do art. 4º ao 23 do Código de Processo Penal.

Tourinho Filho dispõe sobre as atividades desenvolvidas pelas Polícias Civis para que seja iniciado o inquérito policial.

[...] dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de investigar as infrações penais e sua respectiva autoria, bem como fornecer às Autoridades Judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos (TOURINHO FILHO, 2003, p. 191).

Feldens e Schmidt (2007, p. 14), ao analisar a natureza do inquérito policial previsto como um procedimento administrativo salienta que, devido ao caráter instrumental que embasa o inquérito, tendo a finalidade de subsidiar futura ação penal, através da colheita de elementos possíveis identificadores da autoria e da materialidade do fato considerado crime, que nesta fase pré-processual o acusado é mero objeto de investigação, não fazendo, portanto, o inquérito, justiça.

Por derradeiro, o Estado é o titular do direito de punir, realizado por órgãos próprios, como a atividade primária da Polícia Judiciária, realizando diligências e produzindo inquérito sobre todos os fatos determinantes quanto à autoria e a materialidade, o encaminhará para que o Estado, por meio do órgão do Ministério Público, se manifeste, prossequindo com a denúncia ou arquivando os autos do Inquérito (TOURINHO FILHO, 2003, p. 191-192).

4.1.1 Atribuição da autoridade policial

Na realização do inquérito policial o Código de Processo Penal em seu art. 4º, dispôs sobre a atribuição para apurar infração penal e sua autoria, destinando à polícia judiciária essa função e alertou no parágrafo único do mesmo artigo para a competência de outras autoridades administrativas realizarem a mesma função que por lei seja cometida (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 15-16).

É peça meramente informativa, onde o titular da ação penal encontra elementos que sejam suficientes ao oferecimento da queixa ou denúncia, portanto,

de acordo com Tourinho Filho (2003, p. 199), desde que estejam presentes todas as informações necessárias, será o Inquérito Policial dispensado.

O inquérito policial poder ser realizado também por outras autoridades administrativas, segundo Feldens e Schmidt (2007, p. 15-16), é a afirmação da possibilidade de dispensa do inquérito policial para o oferecimento de denúncia.

Complementa o mesmo autor anteriormente citado, que a Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/1995, em seu art. 77, § 1º., disciplina sobre o oferecimento da denúncia nos crimes de menor potencial ofensivo, com a dispensa do inquérito policial (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 16).

Compete a autoridade policial, de acordo com Código de Processo Penal e entendimento de Feldens e Schmidt (2007, p. 32-33) a oitiva do ofendido e do indiciado, oitivas que não são obrigatórias, mas necessárias para elucidação do fato. Se ouvido o indiciado deverá ter seus direitos constitucionais preservados, não o contraditório nem a ampla defesa por tratar-se de mero objeto de investigações, mas direito ao silêncio, de não se auto-incriminar, a não admissibilidade de provas ilícitas.

Ainda quanto às atribuições da autoridade policial, lhe compete o reconhecimento de pessoas e coisas que eventualmente contribuíram para a prática do fato definido como crime. A busca pessoal em caso de posse de arma proibida ou de papéis que constituam o corpo de delito será realizada pela mesma autoridade sem que seja necessária autorização judicial (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 34-35).

4.1.2 Atribuições do Ministério Público

Órgão destinatário das investigações criminais e promovedor da futura ação penal, o Ministério Público é competente para promover inquérito policial, requisitar diligências investigatórias á autoridade policial (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 36), de acordo com art. 13, inciso II e art. 47 do Código de Processo Penal, art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 129 da Constituição Federal em seu art. 129, inciso VIII.

Anote-se que o arquivamento de Inquérito Policial nos crimes de ação pública é requerimento único e exclusivo do órgão ministerial através de decretação pelo Juiz, não podendo a autoridade policial decretá-lo e nos crimes de cunho privado, só se falará em arquivamento se a pessoa com direito de queixa deixar de propor a ação penal (TOURINHO FILHO, 2003, p. 277).

Feldens e Schmidt (2007, p. 45), reza que, estará o Ministério Público autorizado a efetuar o arquivamento somente nas situações seguintes: a) quando não se façam presentes os requisitos para a formulação da denúncia, tal como inscritos no art. 41 do CPP [...] inexistência de elementos que apontem para a comprovação da autoria delitiva ou mesmo de elementos suficientes acerca da ocorrência do delito; b) quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 43 do CPP (casos em que a denúncia, se oferecida, seria rejeitada).

Relativo ao desarquivamento do Inquérito, Feldens e Schmidt (2007, p. 46-47) lecionam sobre o art. 18 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade de desarquivar o inquérito em caso do surgimento de novas provas que modifiquem o valor probatório dentro do qual foi concebido o pedido de arquivamento ou em provável morte do indiciado que posteriormente foi provada como falsa.

4.1.3 Instauração do inquérito policial

Inicialmente é importante ressaltar que a autoridade policial não pode decidir se instaura ou não o inquérito, é de sua obrigação instaurá-lo quando as circunstâncias demonstrarem a prática de um fato considerado como crime, seja para demonstrar sua autoria, se não sua materialidade ou ambas (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 16-17).

Segundo Tourinho Filho (2003, p. 212), inicia-se o inquérito, de ofício, assim que a Polícia obtiver conhecimento da realização de um crime, senão por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, ou em caso de requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público.

Quanto à requisição, a autoridade policial não poderá recusar-se em receber, e assim que recebida, deverá instaurar o inquérito (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 19).

Independente da existência ou não de processo na fase policial, Tourinho Filho (2003, p. 219) leciona ser o inquérito dever jurídico pela sua fase informativa e não constitui mera faculdade, “[...] muito embora não seja a Autoridade Policial inferior hierárquico da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, e, sim, colaboradora da Justiça Penal, não poderá deixar de atendê-la” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 219).

O comparecimento ao local do delito para eventuais apreensões de objetos, a colheita de provas são de competência da autoridade policial e toda a produção probatória deverá constar no inquérito. Porém, existem provas que somente podem ser colhidas diante de autorização judicial e provas com restrições a sua apuração devido aos direitos fundamentais do ser humano (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 29-30).

Contudo, de acordo com Rangel (2007, p. 71-72), referente às provas trazidas no inquérito deverão ser corroboradas em juízo por ser o inquérito um procedimento administrativo. Porém, “a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial”, e acrescenta que “sob o crivo do contraditório, pois a instrução policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente”.

Por derradeiro, anote-se que a autoridade policial enquanto realiza seu trabalho de investigação, estará sendo controlada externamente pelo órgão ministerial. Esse controle é disciplinado na Lei nº 8.625/93, em seu art. 103, inciso XIII, explicitando o que significa este controle através das tarefas desempenhadas pelo Ministério Público, como: livre acesso em estabelecimentos policiais; acesso aos documentos da atividade da polícia nas investigações, entre outros (TOURINHO FILHO, 2003, p. 278).

4.1.4 Do prazo para a conclusão do inquérito

Os prazos para a conclusão do inquérito policial vão depender do texto legal apresentado e consequentemente da especificação que a Lei dispõe a cada caso nela compreendido.

Em caso de indiciado solto e indiciado preso é o art. 10 do Código de Processo Penal que estabelece, se o indiciado estiver preso o prazo para término do inquérito será de dez dias e em caso de indiciado solto, o prazo será de trinta dias (TOURINHO FILHO, 2003, p. 266).

Assevera Feldens e Schmidt (2007, p. 41) em relação ao prazo do indiciado solto, o quase impossível cumprimento deste prazo na prática, o qual é prorrogado a pedido da autoridade policial.

Já Tourinho Filho (2003, p. 267) defende que são prorrogados prazos em caso de fato de difícil elucidação, cabendo à autoridade remeter “autos do inquérito,

como estiverem, a juízo e, em despacho motivado, deverá dizer que não pôde concluir as investigações, por se tratar de caso de difícil elucidação”.

Já em relação ao indiciado preso, se ocorre ultrapassagem do prazo previsto, deverá ser decretada a sua liberação, caso contrário estaria sendo sua liberdade ameaçada e desobedecida a exigibilidade imposta pelos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados (FELDENS; SCHMIDT, 2007, p. 41).

O inquérito policial na Justiça Federal contempla prazo diferenciado, pois estipulado em lei própria, será de quinze e se devidamente fundamentado pela autoridade policial, poderá ser por mais quinze dias. Também terá diferença nos prazos para conclusão do inquérito a Lei de Tóxicos, Lei nº 11.343/2006 em seu art. 51, o qual será de trinta dias (RANGEL, 2007, p. 96-97).

4.2 DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E O MINISTÉRIO PÚBLICO

A primazia constitucional na superposição das normas jurídicas, quanto à legitimidade, validade e eficácia das leis, tem na essência a Constituição lidando conjuntamente com o Processo Penal pela proteção aos direitos fundamentais e a separação dos poderes.

Os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas. E, de acordo com o artigo 60, § 4º, não serão objeto de extinção a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Assim, deve o processo, como primeira concretização das garantias dos direitos individuais, corresponder à ótica constitucional, pois esta é o fundamento de validade de todas as leis.

[...] reflete a perspectiva da base processual especialmente como garantia constitucional, instrumentalizada ordenadamente, conforme os princípios constitucionais, de maneira a permitir a adequada fruição dos direitos de ação e de defesa, na busca da justa solução do conflito de interesses penal (PRADO, 2001, p. 55).

No âmbito do processo penal, o instrumento de garantia de direitos é indispensável, por tratar-se de gravidade na repercussão social. Portanto, pessoas distintas exercendo e preservando as principais atividades processuais, quais sejam a de acusar, defender e julgar, validando os direitos fundamentais. Logo, está o juiz incumbido de adaptar as leis ao processo de acordo com sua interpretação em

conformidade com a Constituição, e não validar normas inconstitucionais. Preservando o devido processo legal, em uma sentença justa com provas adquiridas de forma lícita.

Destarte, disposições estruturantes do Direito Processual Penal, como o exercício privativo da ação penal pública pelo Ministério Público, englobam a compreensão de um sistema determinado pelo princípio acusatório.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, presidido por autoridade policial, com objeto e destinatário próprios, a Constituição da República de 1988 limita-se ao sistema acusatório, destacando os direitos inerentes a todo ser humano, como a liberdade de julgamento, e legitima o processo regido pelo princípio da congruência, onde haverá uma ligação da acusação com a sentença, ou seja, não poderão ser os acusados submetidos a apreciação de prova não trazida aos autos, evitando o prejuízo em face da defesa (PRADO, 2001, p. 164).

De acordo com Prado (2001, p. 147), “em um modelo acusatório, que historicamente se funda no protagonismo das partes, há de se conceder espaço para uma atuação mais flexível do Ministério Público”.

O Ministério Público, como promovedor de métodos de aquisição de provas, de introdução e avaliação das mesmas no processo, é debate na doutrina. As provas devem ser obtidas por meio lícito, com materiais de convicção devidos e amparados pelas garantias previstas na Constituição.

As possibilidades de o Ministério Público investigar diretamente dependem da previsão legal de disposições regulando a investigação, de tal sorte que as lesões decorrentes do abuso na investigação possam ser objeto de reclamação perante o Judiciário [...] e o sistema de freios e contrapesos possa funcionar. [...] atuação, que tão-só estará justificada naqueles casos em que o sucesso da pesquisa impõe extraordinária reserva em relação a quem está sendo investigado (PRADO, 2001, p. 155).

Ademais, não se pode negar que outros órgãos terão como destinatário de infrações cometidas em seu interior, o Ministério Público, para que proceda criminalmente contra os investigados. Assim como esses próprios órgãos em alguns casos, realizarão diretamente investigações (VIEIRA, 2004, p. 330-332).

Como exemplo, tem-se o reconhecimento da possibilidade de criação de comissões parlamentares de inquérito, a cargo do Parlamento, em níveis estadual e municipal, como instrumento de investigação que, se necessário, suas conclusões

serão encaminhadas ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (VIEIRA, 2004, p. 327-328).

Assim como o tribunal de contas detêm legitimidade para o controle interno dos poderes, legislativo, executivo e judiciário, podendo qualquer cidadão denunciar alguma irregularidade destes órgãos perante o tribunal, as sindicâncias e processos administrativos contra funcionários públicos, no próprio inquérito civil, inquérito militar, falimentar conduzido pelo juiz, inquérito da polícia florestal, são procedimentos previstos em lei, que podem servir à apuração de infrações de toda ordem, de haver denúncia em outras provas que não o inquérito policial (VIEIRA, 2004, p. 327). E o autor complementa:

[...] o legislador constituinte garantiu, a determinadas pessoas, prerrogativa de foro, em razão da função por elas exercida. [...] o STF, o STJ, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados possuem, por comando constitucional, competência para investigá-las, processá-las e julgá-las criminalmente (VIEIRA, 2004, p. 331).

Por fim, cumpre ressaltar que é indispensável a existência de normas, regulamentos, estatutos estipulando o limite da atividade de cada órgão do Estado, para que não haja abuso de poder e fique o ser humano, a mercê de especulações e irresponsabilidade de pessoas classificadas e qualificadas para manter a ordem.

4.3 DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste ponto do presente estudo mister se faz analisar como o Ministério Público pode atuar, ou seja, qual a legitimação do *parquet* em determinados procedimentos, a iniciar pela investigação criminal.

4.3.1 Legitimidade do Ministério Público na investigação criminal

A legitimidade da investigação criminal pelo órgão do Ministério Público é debate insistente na doutrina, nos tribunais, nos meios jurídicos como um todo. De um lado há defensores de que existe essa possibilidade, e de outro estudiosos que defendem ser inadmissível que o órgão em comento realize o exercício investigatório, como disserta Vieira (2004, p. 315), ao afirmar que tal atribuição ultrapassa as vedações constitucionais e infraconstitucionais ao realizar

investigações. E o mesmo autor afirma que o art. 144, § 4º, da Constituição assegurou a função investigativa à Polícia Judiciária, e a apuração de infrações à Polícia Civil.

No que toca o art. 129 da Constituição, Vieira (2004, p. 317) afirma que tal dispositivo direciona a atividade de investigação à autoridade policial não seria possível ampliar esse entendimento. E conclui que o Ministério Público poderá apenas em âmbito civil realizar investigação e expedir notificações em âmbito administrativo, não tendo competência para tal investigação em inquérito criminal, pois a “Carta de 1988, por não consagrar qualquer comando expresso, vedou ao Ministério Público investigar crime” (VIEIRA, 2004, p. 323).

Contudo, salienta Farias (1999, p. 483) que mesmo que a Constituição não tenha delegado esta atribuição diretamente ao Ministério Público, também não atribuiu vedações sobre esta função, a qual ainda estipulou no art. 129, inciso IX, a possibilidade de o órgão ministerial realizar outras funções, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Para Vieira (2004, p. 324-325) o fato de o Ministério Público poder promover a ação penal pública, parte essencial para provável condenação ou absolvição futura, não quer dizer que também poderá o citado órgão investigar diretamente.

Isso se deve porque a Constituição da República de 1988 “não deixou qualquer fenda, a mais mínima brecha, a autorizar o intérprete, com fundamento na lição alienígena, a ter qualquer outra interpretação, a não ser a que restou promulgada” (VIEIRA, 2004, p. 324).

Para defender a sua posição relativa às investigações por parte do órgão ministerial, Lima (1993, p. 374) releva a discussão sobre a possibilidade de somente a Polícia Federal deter manifesta exclusividade para a atividade de Polícia Judiciária.

Contrapondo quem não defende legítima a atividade investigativa do Ministério Público, Lima (1993, p. 375) utiliza-se do debate da exclusividade ou não da Polícia Federal para defender sua postura. Leciona ser de exclusividade da Polícia Judiciária a investigação criminal, e exclusiva da Polícia Federal a função de Polícia Judiciária. Contudo, assevera que, em se tratando de polícia civil, não lhe foi dada a exclusividade, mas foi estabelecida privatividade, demonstrando a expansão da atividade para mais de uma polícia do Estado.

Defende o mesmo autor a existência desta exclusividade, mas apenas em se tratando do exercício de Polícia Judiciária, e não a exclusividade na investigação de crimes, movido pela também tarefa da Polícia Judiciária, nos termos do art. 13 do Código de Processo Penal, auxiliar a justiça criminal, realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, dentre outras funções. E complementa lecionando sobre artigos esparsos e leis que distribuem a função de investigação a outras autoridades para que atuem nesta atividade (LIMA, 1993, p. 375-376).

Streck e Feldens (2006, p. 6-7, 78-79), por sua vez, mencionam o art. 128, § 5º, da Constituição da República de 1988, onde descrito está que somente a lei especificará as funções investigativas do Ministério Público estabelecidas no texto constitucional. Portanto, defendem que foram recepcionados pela Constituição dispositivos que dimensionam a atuação do Ministério Público, no sentido de que, amparados no art. 129, inciso IX, faculta ao legislador conferir poderes investigatórios, como o fez com as atribuições previstas no art. 8º e incisos da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993.

Com efeito, a expressão "realizar diligências investigatória" jamais poderá ser interpretada de maneira contrária, e tem sim essa a atribuição do Ministério Público. Contudo, para Streck e Feldens (2006, p. 87) não se encerra esta norma como possível apenas no âmbito do inquérito policial, já que normas infraconstitucionais dispõem atribuições ao órgão ministerial de caráter investigatório.

Percebe-se que a investigação criminal, por parte do Ministério Público, é debate na doutrina e posições completamente divergentes são demonstradas, embora prevaleça o entendimento de ser legítimo o poder investigatório do órgão ministerial.

4.3.2 Legitimidade do Ministério Público na investigação de inquéritos extrapoliciais

Ao tratar da legitimidade do Ministério Público para investigações extrapoliciais, Vieira (2004, p. 323) comenta a possibilidade de o órgão poder instaurar inquérito civil preparatório da ação civil pública e, se necessário, ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar perícias.

Para Tourinho Filho (2003, p. 193), em casos que autoridade administrativa elabora inquérito com o objetivo de apurar responsabilidade de um funcionário,

encaminhará este inquérito para que o Ministério Público ofereça a denúncia, conforme estabelece a Lei nº 8.112/1990 - Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, sendo claro exemplo do poder investigatório disciplinado no âmbito extrapolicial.

Também nos crimes de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º, 14 e 16 da Lei nº 8.429/1992, serão representados ao Ministério Público, pela autoridade administrativa, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Nesse caso, o inquérito policial realizado pelas autoridades militares para apurar existência de crime, se a autoridade competente entender ser da Justiça Comum a competência, remeterá ao órgão ministerial que embasado neste mesmo inquérito-militar oferecerá a denúncia (TOURINHO FILHO, 2003, p. 193-194).

Outrossim, é com base no inquérito falimentar, presidido pelo próprio Juiz da Vara por onde tramita o processo de falência, que o Ministério Público oferecerá a denúncia por crime falimentar (TOURINHO FILHO, 2003, p. 194). Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, não será mais o inquérito de caráter judicial, e sim policial, presidido então pela autoridade policial (RANGEL, 2007, p. 135).

De igual forma, são os crimes de maior vulto cometidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito remetidos ao Ministério Público para que ofereça a denúncia (TOURINHO FILHO, 2003, p. 194).

Na esfera cível, o inquérito da Lei de Ação Civil pública será presidido pelo órgão ministerial, tendo como objetivo colher elementos de responsabilidade por dano ambiental, ao consumidor (TOURINHO FILHO, 2003, p. 194). E no direito de incapazes, de acordo com o Código de Processo Civil, em seus arts. 82 e 83, poderá o Ministério Público juntar documentos, produzir provas em audiências (MAZZILI, 2007, p. 295).

Ainda, na Lei de Falências há a previsão de abertura de inquérito ou oferecimento de denúncia em caso de massa falida, por parte do Ministério Público, no art. 184, parágrafo único, e art. 187. E em se tratando da Lei de Portadores de Deficiência Física - Lei nº 7.853/1989, o inquérito civil será presidido pelo Ministério Público, assim como poderá requisitar de qualquer pessoa certidões, informações, de acordo com art. 4º e seguintes (MAZZILI, 2007, p. 295).

No que concerne a Ação Popular, regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, art. 6º, § 4º, o Ministério Público, além de acompanhar a ação, promoverá a responsabilidade civil ou criminal, nos que nela incidirem (MAZZILI, 2007, p. 295).

De acordo com Mazzili (2007, p. 294-295), essas atribuições do Ministério Público tem por objetivo a busca de um interesse público. Contudo, seriam funções atípicas do órgão, por não estarem estabelecidas na destinação imposta pela Constituição da República de 1988 como sendo principais.

4.3.3 Legitimidade do Ministério Público na investigação criminal de acordo com a Constituição da República de 1988

Com o advento da Constituição da República de 1988, surgiu um novo paradigma com o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, modificaram-se também os papéis a serem desenvolvidos pelas instituições, que são responsáveis pela defesa da ordem jurídica.

Isso se deve porque a população se desenvolve e cresce ininterruptamente, e, com ela, o Estado, o Direito e suas leis desenvolvem-se incessantemente para não permanecer defasado.

Nesse diapasão é que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127 incumbiu ao Ministério Público a defesa da cidadania, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo, no art. 129 do mesmo diploma, poderes e prerrogativas como instituição legitimada a atuar e conduzir procedimentos administrativos investigatórios em âmbito criminal, membro promovedor da ação penal pública, controlador da atividade externa da polícia, assim como detentor da possibilidade de requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial.

Diante de suas atribuições inderrogáveis, o citado órgão ministerial, tornou-se por destinação constitucional, o defensor do povo. Assim, o art. 129, VIII da Constituição de 1988 também prescreve o poder de requisição, pelo Ministério Público, e o seu inciso IX abre espaço para outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, o que implica dizer que as atribuições do Ministério Público não se limitam aquelas expressamente disciplinadas no texto da Constituição.

Necessária se faz a ampliação da perspectiva do Direito Penal da Constituição, pois como defende Streck e Feldens (2006, p. 34), "o manejo do Direito Penal fica, portanto, subordinado – como não poderia deixar de ser – à materialidade da Constituição". Logo, a total atuação perante os direitos fundamentais e sociais é realizada através da intervenção do Ministério Público: a)

de um lado, utilizando os remédios constitucionais, buscando, em todas as instâncias (políticas e jurídicas), a concretização de tais direitos (direito à saúde, educação, etc.) sempre que arbitrariamente (irrazoavelmente) suprimidos do cidadão; b) de outro, atuando, com legítima prioridade, no combate aos delitos que colocam em xeque os objetivos da República (construção de uma sociedade justa e solidária) (STRECK; FELDENS, 2006, p. 42).

Cumprido ressaltar, ainda, que o Código de Processo Penal só pode ser aplicado a partir de uma análise detalhada da Constituição, pois esta é o fundamento de todas as leis (PRADO, 2001, p. 54).

Contudo, mesmo sendo o inquérito uma atividade presidida por autoridade policial, nada obsta que outro órgão a realize, a exemplo do disposto nos arts. 252 e 254, assim como o art. 258 do Código de Processo Penal, que deixam claro não existir impedimento ou suspeição para que o Ministério Público possa dispensar a requisição, colhendo diretamente as provas indiciárias que deseja.

Porém, como salienta Streck e Feldens (2006, p. 34), “a lei penal não se reveste de qualquer imunidade em relação à Constituição, mesmo aquela que descriminaliza condutas”.

4.3.4 Legitimidade do Ministério Público na investigação criminal de acordo com leis infraconstitucionais

Por derradeiro cumpre analisar a legitimidade do Ministério Público nas investigações criminais a luz da legislação infraconstitucional.

Segundo Streck e Feldens (2006, p. 34), “o manejo do Direito Penal fica, [...] subordinado – como não poderia deixar de ser – à materialidade da Constituição”.

Lopes Júnior (2007, p. 254-255), por sua vez, defende a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público, levando em conta o disposto no art. 4º, do Código de Processo Penal, e o caráter de procedimento administrativo pré-processual do inquérito, advertindo que este artigo, ao disciplinar a competência da polícia judiciária para apurar infrações não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem a lei acometa a mesma função.

Complementa sua análise lecionando a possibilidade ilógica da investigação pela polícia sem uma sincronia com o órgão acusador, partindo da premissa de que “melhor acusa quem por si mesmo investiga” (LOPES JÚNIOR, 2007, p. 254).

Ponto importante salientado por Lopes Júnior (2007, p. 255-256) é a falta de informação do órgão ministerial, chegam numerosos crimes de diversas imputações nos estabelecimentos policiais todos os dias, não teria como o Ministério Público ter ciência dos mesmos no instante em que chegam. Assim, propõe o autor que fossem os boletins de ocorrência de acordo com cada crime, levado até a promotoria responsável por aquela infração.

Acontece que os inquéritos nem sempre serão policiais, segundo Tourinho Filho (2003, p. 194), poderão ser extrapoliciais e possuir a mesma finalidade tendo os mesmos requisitos.

São funções consideradas atípicas por Mazzili (2007, p. 294-295) aquelas não englobadas na Constituição da República de 1988, mas as dispostas em leis infraconstitucionais, tais como a Lei nº 7.853/1989 - Lei dos Portadores de Necessidades Especiais, que dispõe sobre a possível presidência do Ministério Público no inquérito civil, nos casos de ações públicas coletivas ou individuais em relação à deficiência das pessoas, como já apontado alhures.

Também o Código de Processo Civil, em seus arts. 82 e 83, que tutela a defesa dos interesses de incapazes, os relativos à família, compreende a atribuição de o Ministério Público poder juntar documentos, produzir provas em audiências.

De igual forma, tem-se a lei que disciplina a Ação Civil Pública, que prescreve que o Ministério Público presidirá inquérito civil, por responsabilidade de danos ao meio ambiente, ao consumidor (MAZZILI, 2007, p. 295).

Cumprе esclarecer que o inquérito civil público, como adverte Capez (2004, p. 69-70), na proteção do meio ambiente, interesses difusos e coletivos, é atribuição do órgão ministerial.

Oliveira (2004, p. 34) faz ressalva à norma inserta no art. 4º, do Código de Processo Penal, lecionando que a função atribuída à polícia judiciária não excluirá a de outras autoridades administrativas, descrevendo que órgãos da Administração Pública também poderão exercer função investigativa, e exemplifica pela Lei nº 9.430/1996, que em exame de pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, não existem impedimentos de que o Ministério Público requisi-te à Receita Federal cópi-as de procedimentos administrativos para propor ação penal.

Fato é que as investigações diretamente a cargo do Ministério Público não são avaliadas apenas nos meios em que foram obtidas, mas como se iniciou o

procedimento e como serão avaliados os pressupostos ali condensados (PRADO, 2001, p. 149). E o autor acrescenta:

[...] provar é convencer, que a atividade probatória consiste em introduzir no processo elementos que servirão para formar a convicção do juiz. [...] a atividade probatória é uma atividade de pesquisa [...] não se limita a um debate no processo, com introdução de provas, a não ser que entendamos que a produção de provas é sempre produção de provas direcionada a determinação da existência e da vinculação subjetiva [...] de uma infração penal (PRADO, 2001, p. 149).

Em contraposição ao elemento probatório, estão as garantias constitucionais do ser humano, ou seja, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos. A Constituição estabelece que os poderes emanem do povo, e no exercício desses poderes deve haver diferentes agentes distribuídos entre os órgãos do Estado (PRADO, 2001, p. 152-153). E diante deste arcabouço, não admite a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público, embasado no sistema acusatório, e da necessidade de legalidade nas fronteiras de quem colhe e avalia as provas. E o autor acrescenta:

As possibilidades de o Ministério Público investigar diretamente dependem da previsão legal [...] a excepcionalidade desta atuação, que tão-só estará justificada naqueles casos em que o sucesso da pesquisa impõe extraordinária reserva em relação a quem está sendo investigado. É o caso das investigações criminais acerca do envolvimento sistemático de policiais com ações de corrupção [...] (PRADO, 2001, p. 155).

Segundo Feldens e Streck (2006, p. 88) não detém a Polícia Judiciária exclusividade na sua função de investigação, e salientam exemplos das investigações por parte dos poderes, tanto o Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário para embasar tal posição.

Como não é considerado parte no inquérito policial, o Ministério Público se posiciona como autoridade administrativa, e "não sendo a Polícia Judiciária detentora de exclusividade na apuração de infrações penais [...] nada obsta que o Ministério Público promova diretamente investigações próprias" (LIMA, 1993, p. 377).

Mesmo que atue na apuração de infração pode ser alvo de controles legais, inclusive considerado autoridade coatora. Todas as provas pelo órgão ministerial colhidas terão valores inquisitoriais, tendo que ser provadas em juízo. Dispositivos

esparços disponibilizam instrumentos para a investigação direta do Ministério Público (LIMA, 1993, p. 383-384), na Lei nº 8.625/1993, que assim dispõe:

Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais [...]

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades [...]

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie (BRASIL, 1993a).

E na Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 8º, assim encontra-se disposto:

Art. 8º. – Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar condução coercitiva, no caso de ausência justificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (BRASIL, 1993b).

Na mesma esteira são os ensinamentos de Feldens e Schmidt (2007, p. 57-58), para quem a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, com bases sólidas nas Leis que dão diretriz ao órgão institucional, a Lei Complementar nº 75/1993 e a Lei nº 8.625/1993.

Logo, a atividade investigatória realizada diretamente pelo Ministério Público é enquadrada, segundo Farias (1999, p. 481), em hipóteses de grande repercussão pública, ou nos casos em que a atividade policial sofre influência política.

Alerta o autor para a inexistência de impedimentos ou suspeições constitucionais para o oferecimento de denúncia a qual teve investigação realizada diretamente pelo órgão ministerial (FARIAS, 1999, p. 483).

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é lembrado por Farias (1999, p. 485), que salienta a promoção de diligências que serão realizadas previamente em caso de deflagração de medida socioeducativa por meio de representação do adolescente.

Segundo Nucci (2004, p. 492), existe sim a denúncia baseada em outras provas que não o inquérito policial, elencando inclusive, as investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito, Inquérito da Polícia Florestal, entre outros.

Contudo, leciona que não está legalmente atribuído em legislação alguma, exclusividade de procedimento na investigação criminal direta pelo Ministério Público. E complementa descrevendo serem esses procedimentos exceções e não a regra do sistema.

As leis de um Município, de um Estado, de um País, são regulamentadas com o princípio de atingir determinado fim e para que futuramente seus intérpretes delimitem o alcance dessa regulamentação aos demais fatos relacionados. Essa interpretação consiste em aplicar ao texto da lei, significado próprio, de entendimento pessoal, de acordo com vivências, experiências, sentimentos, conhecimentos, cultura, sobre determinado assunto.

Sendo assim, conclui-se que o texto constitucional, norma suprema, dispõe de forma específica as atribuições destinadas ao órgão do Ministério Público, não deixando lacunas, ou dúvidas quanto a sua disposição. Contudo, o inciso IX do art. 129 do mesmo diploma, abre espaço para que leis esparsas complementem a atuação do órgão ministerial.

Destarte, uma interpretação análoga entre os dispositivos que, não proíbem, mas também não delimitam determinadas atividades a serem exercidas pelos membros do Ministério Público, e aplicando o princípio de que o Estado só pode fazer o que a lei permite, clara estaria a não possibilidade de investigação e realização de diligências diretamente pelo Ministério Público. Pois cairia no diagnóstico de provas obtidas por meios ilegítimos, por tratarem de provas processuais, ao serem colhidas por órgão não autorizado, prevalecendo um juízo condenatório com diligências já eivadas de vício, onde o órgão detentor da promoção penal pública e do ônus da acusação encaminhou as investigações de acordo com seus ideais e possível admissibilidade de provas, que lhe conduzam a um crime por ele considerado e acabado.

Contudo, resta digno de preocupação a possibilidade dos poderes implícitos admitidos no ramo jurídico, que traduzindo as normas legais conduzem a uma declaração de que a investigação no inquérito policial não é de exclusividade da autoridade policial, declarada a possibilidade de autoridades administrativas, pelo próprio texto constitucional, realizarem a mesma atividade desde que compatíveis com sua finalidade.

Em comparação esta o texto do art. 129, I, da Constituição da República de 1988, que ao disciplinar a requisição de diligências ao Ministério Público, o fez de

forma taxativa, pois nenhum outro dispositivo que se tenha ciência, abre espaço para que outros órgãos a realizem. Em se tratando da legitimidade para investigar literalmente não dispôs a Constituição lei que estabelece diâmetro aos textos legais, impedimentos nem suspeições, assim como também não atribuiu legitimidade, deixando a mercê dos intérpretes a realização desta comparação.

Contudo, esta atuação por parte do órgão ministerial não estiver em confronto com os direitos fundamentais do ser humano, porque não realizá-lo em âmbito criminal também, sendo que em outros ramos da área jurídica essa disposição já está presente, se interpretada desta forma por quem de direito a lê, tornando mais efetiva a atuação de um órgão de suma importância à defesa dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

5 O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, de autoria do Sr. Deputado Federal, Lourival Mendes, visa acrescentar ao art. 144 da Constituição da República de 1988 o § 10, para definir as competências para investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, pretende art. 144 da Constituição teria acrescido o § 10, que assim dispõe: “A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e Distrito Federal, respectivamente” (BRASIL, 2011).

O autor da Emenda em comento justifica a inclusão do § 10 ao art. 144 da Constituição, inicialmente, afirmando que as “demais competências ou atribuições definidas em nossa Carta Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas” (BRASIL, 2011), uma vez que não haverá, com a aprovação da PEC, revogação tácita dos dispositivos constitucionais, ficando preservadas as competências e atribuições de “outros segmentos para a investigação criminal”, delineadas na Constituição.

Acrescenta o Deputado que desde o advento da Súmula Vinculante nº 14, que determina o acesso total das partes às peças do inquérito policial, a investigação tem se revelado instrumento de garantia ao direito fundamental (BRASIL, 2011).

Afirma, ainda, que as provas colhidas na fase investigatória são insuscetíveis de repetição em juízo, motivo pelo qual o inquérito deve ser de competência dos profissionais devidamente habilitados, além do controle judicial e do Ministério Público (BRASIL, 2011).

Aponta, de igual forma, que na atualidade inexistem regras claras definidoras da atuação dos órgãos de segurança público, no que concerne o inquérito, que muitas vezes é conduzido de forma contrária à legislação vigente. E citando o autor Alberto José Tavares Vieira da Silva, ressalta que apesar das atribuições multifárias do Ministério Público no ordenamento jurídico pátrio, não se encontra a investigação de crimes, embora parte dos estudiosos entendam de forma contrária (BRASIL, 2011).

Conclui que somente uma atuação íntegra e independente dos membros do Ministério Público e das polícias é que assegurará a persecução penal, mitigando, por conseguinte, a atuação do Ministério Público, já que passará a ser competência privativa das polícias federal e civis a investigação penal.

A PEC nº 37 divide a opinião dos operadores do direito, e causa revolta aos membros do Ministério Público, já que seria um retrocesso retirar o poder investigativo do órgão nas esferas criminal, ou seja, sua atuação na fase do inquérito policial.

Contrário a aprovação da PEC em comentário Seixas, citando pronunciamento do Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia, assevera:

[...] Segundo o promotor Leonardo Castro Maia, a PEC é um retrocesso para a Justiça e a democracia do Brasil. “Essa proposta quer introduzir no sistema uma restrição que só existe em três países do mundo: Quênia, Uganda e Indonésia, que não são referência para o Brasil. Não que tenhamos algo contra esses países, mas eles não servem de referência para o estágio democrático avançado que já vivemos no Brasil. O Ministério Público, para se ter uma ideia, foi considerado a terceira instituição com maior credibilidade no Brasil, segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas. Isso porque somos uma instituição independente e neutra”, destaca (SEIXAS, 2013).

Calixto, em entrevista ao Promotor Alexandre Camanho, também demonstra a insatisfação dos Promotores em relação à PEC nº 37, como se depreende do seguinte fragmento:

[...] Mesmo com a atual cooperação do Ministério Público, existe uma cifra negra assustadora de investigações que não chegam ao fim - por conta de deficiências estruturais das polícias. Se você retira o poder de investigação do Ministério Público, e deixa tudo nas mãos da polícia, evidentemente você está aumentando essa cifra e contribuindo para a impunidade. [...] O problema é o nosso modelo de investigação. Com a modernização da polícia, ficou cada vez mais evidente que o modelo do inquérito policial caminha para um arcaísmo inexorável. Na medida em que nós avançamos com técnicas de investigação mais modernas, ajustadas a critérios de eficiência e que acabe de vez com o inquérito policial, os delegados perderão o grande trunfo que têm em mãos hoje. A carreira específica de delegado de polícia passa a sofrer um questionamento natural: para que delegado de polícia? É nesse sentido que eu vejo a PEC 37. Uma reação, uma queixa confinada a um gueto corporativo da carreira de delegado de polícia. Não é um clamor de toda a polícia, mas apenas desse gueto (CALIXTO, 2013).

Em sentido contrário são os ensinamentos de Peres, que preleciona:

[...] se se permitir que o Ministério Público, futura parte acusadora na demanda, possa se prevalecer de sua posição privilegiada na estrutura estatal para preparar, sem qualquer controle, as provas do que imagine seja seu direito, como, por exemplo, determinando o comparecimento coercitivo de testemunhas ou de investigados às suas sedes, nada justifica que o mesmo não seja garantido à outra parte (a Defesa), o que parece igualmente inadmissível, ao menos no nosso atual modelo de persecução penal.

Por isso, parece-nos ilógica a grita de alguns, segundo quem esta seria mais uma “manobra para se garantir a impunidade de criminosos”. A par de leviana, porque lança injusta pecha às polícias estaduais e federal, as quais somente não obtêm mais sucesso nas investigações que levam a cabo por carências materiais, não - salvo exceções - por deficiências morais. Ainda: de onde saiu a estapafúrdia ideia de que o MP seria composto por uma espécie de casta de “vestais”, ou que seriam os membros da instituição necessariamente mais honestos do que os delegados de polícia?

Como se vê, apesar da clareza do texto constitucional e da inequívoca sinalização do STF, diante na nossa inescusável tradição de maus tratos à CF, parece que o PEC 37 não se constitui numa superabundância. Infelizmente (PERES, 2012).

Vê-se que a atuação do Ministério Público frente ao inquérito Policial, mesmo com a discussão da PEC nº 37, parece longe de se sedimentar, pois divide opiniões, embora a manutenção dos poderes investigatórios do órgão venha contando com o apoio da sociedade civil, parece não convencer outros, que entende ser cabível tal atribuição, de forma privativa às polícias federal e civis.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo viu-se que a norma suprema do Estado Democrático de é a Constituição da República, que disciplina os poderes do Estado, discrimina as funções a serem exercidas pelos mesmos, rege as demais leis esparsas do mundo jurídico. É, pois, o alicerce de todo o seio estatal, de onde partem diretrizes sólidas e que permanecem à mercê de interpretações e, em caso de regulamentadas novas legislações. Logo, o processo penal, embora regulamentado em legislação própria, tem suas diretrizes na Constituição da República, que estabelece os princípios que o norteiam e atribui o órgão do Estado legitimado a promover tanto a ação penal pública quanto a ação civil pública, ou seja, o órgão do Ministério Público.

Viu-se que o direito processual é provocado pelo indivíduo estabelecido em uma sociedade e que se deparou mediante um litígio, e, no exercício do seu direito de ação, para que tenha sua pretensão acolhida, diante de um bem lesado, exige a prestação jurisdicional do Estado, através dos órgãos que o representam.

Essa pretensão será atingida mediante a instauração do processo e, embora não seja obrigatório, vê na fase pré-processual, denominada de inquérito, os elementos iniciais. Tal fase é realizada por autoridade policial, mediante controle externo do Ministério Público, na colheita de provas suficientes da autoria e materialidade do fato.

Destarte, é a fase pré-processual, de caráter instrumental, procedimento em que não se tem um culpado, mas apenas mero objeto de investigações, motivo pelo qual não observa as garantias asseguradas pela Constituição para o exercício do processo legal.

Ao final do inquérito policial, é o mesmo encaminhado ao órgão ministerial para que forme sua opinião quanto ao delito praticado e o elemento probatório, requisite às autoridades policiais novas diligências investigatórias, ou denuncie o indivíduo, ou, ainda, requeira o arquivamento do inquérito policial. Logo, todas as provas elaboradas no inquérito policial deverão ser confirmadas em juízo pela predominância do caráter inquisitório e da não possibilidade de contraditório e ampla defesa na fase pré-processual.

Buscou-se compreender a legitimidade para investigação na fase do inquérito policial, partindo da premissa de que tal legitimidade, por força da Constituição da

República, é Polícia Judiciária. A legitimidade de atuação do Ministério Público, estabelecida nos arts. 127 e 129 do mesmo diploma, é a de promover a ação civil pública, o inquérito civil, a ação penal pública, requisitar diligências investigatórias e inquérito policial.

Destarte, somente se realizado um panorama constitucional, trazendo dispositivos de leis esparsas e posições doutrinárias a respeito, depreende-se a legitimidade na atividade de investigação por outras autoridades administrativas que não só a polícia judiciária, e a especificação das funções atribuídas ao Ministério Público com prerrogativas mais amplas quanto a sua legitimidade na investigação criminal.

Acontece que o processo penal e seus dispositivos estão um tanto quanto defasados diante da Constituição da República de 1988. Contudo, se por ela foi recepcionado, eivado de inconstitucionalidade não está, e todo texto legal, desde que em consonância com os ditames constitucionais, não ferindo os direitos humanos fundamentais, se não passível de impedimentos ou suspeições pela Constituição Federal, poderá ser interpretado e aplicado pelo intérprete.

Como órgão detentor do ônus da acusação e legítimo defensor do povo, para que promova a ação penal em bases sólidas, estaria legitimado o Ministério Público, diante da abertura do texto do art. 129, IX, da Constituição, da Complementar do Ministério Público e na Lei Orgânica Municipal do Ministério Público estabeleceram amplitudes.

Ademais, outras leis esparsas autorizam, em casos de crimes realizados, a investigação direta do órgão ministerial para que promova a denúncia, o que implica dizer que há respaldo legal para a atuação do Ministério Público no inquérito policial, como órgão investigador.

Não se pode ignorar, contudo, que se considerada a existência dos poderes implícitos, da não disposição constitucional da atribuição de investigação direta pelo Ministério Público, apenas delimitada a polícia judiciária, a atuação do órgão ministerial invadiria a esfera do considerado limite funcional, e o material probatório por ele colhido seria considerado prova obtida por meio ilícito, pois mesmo que o inquérito esteja amparado no sistema inquisitório, e que as provas serão corroboradas em juízo, essas provas estarão viciadas para resposta esperada pelo órgão ministerial.

Lado outro, aprimorado o entendimento quanto à necessidade de investigação por parte do Ministério Público, do seu acompanhamento investigatório e apresentadas as posições doutrinárias que defendem essa legitimidade e as que são refutam esse entendimento, os objetivos da pesquisa foram alcançados, pois mesmo na iminência da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 37/2011, que retira os poderes investigatórios do Ministério Público, no âmbito do inquérito policial, resta clara a divergência se legítima ou não a atuação do órgão no inquérito policial.

Contudo, apesar dos entendimentos em sentido contrário, acredita-se que a atuação do Ministério Público no âmbito investigatório na fase policial é válida, desde que respeitados os limites e atribuições das polícias federal e civil. E espera-se que a aprovação (ou não) da PEC nº 37/2011 ponha fim a discussão, seja autorizando a ingerência do Ministério Público na fase inquisitória, seja vedando-a, o que trará maior segurança à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ação Civil Pública**. 2. ed. Santa Catarina: Obra Jurídica, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**: Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**: Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 mar. 2013.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011**: Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>. Acesso em: 20 mar. 2013.

CALIXTO, Bruno. **Alexandre Camanho**: "A aprovação da PEC 37 criará o caos nas investigações". Entrevista. Revista Época. 05/03/2013. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2013/03/alexandre-camanho-aprovacao-da-pec-37-criara-o-caos-nas-investigacoes.html>. Acesso em: 20 mar. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A investigação criminal direta pelo Ministério Público e a inexistência de impedimento/suspeição para o oferecimento da denúncia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 14 v., v. 88, n. 769, p. 480- 486, nov. 1999.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Marcellus Polastri. O Ministério Público pode ou não investigar? Uma análise de recente decisão do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, v. 1.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual civil**. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. 9. ed. São Paulo: Millennium, 2003.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. A investigação criminal e a atuação do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 93, 14 v., n. 827, p. 491- 495, set. 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. 3 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PERES, César. Sobre a possibilidade de o Ministério Público praticar atos de investigação criminal (PEC 37). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3451, 12 dez.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23183>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a Razão e a Utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (Coord); MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord). **Ministério Público II: democracia**. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SEIXAS, Fred Torres. **PEC 37 é um retrocesso para a democracia no Brasil, diz promotor**. Diário do Rio Doce. 25 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.drd.com.br/news.asp?id=50089717863905429841#ixzz2OgfgLzB5>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIEIRA, Luís Guilherme. O Ministério Público e a investigação criminal. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 307-370, jan./fev. 2004.